PROJETO DE LEI Nº _____, DE _____ DE OUTUBRO E 2026

Institui o Plano Diretor Participativo do Município de Doutor Ulysses, estabelece diretrizes de desenvolvimento urbano e rural, ordenamento territorial, instrumentos de política urbana, planejamento e gestão democrática e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE DOUTOR ULYSSES, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Plano Diretor Participativo de Doutor Ulysses, instrumento básico da política municipal de desenvolvimento e expansão urbana e de ordenamento territorial, abrangendo a totalidade do território municipal e integrando o processo permanente de planejamento.

§ 1º O Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual deverão incorporar as diretrizes e prioridades deste Plano Diretor, observada a capacidade de investimento municipal.

§ 2º O horizonte estratégico é o período de 2026 a 2036, sem prejuízo do acompanhamento anual, da avaliação intermediária e da revisão geral no prazo legal contado da publicação desta Lei.

Art. 2º A aplicação desta Lei observará a Constituição Federal, especialmente seus arts. 30, 182, 183 e 225, o Estatuto da Cidade, a Lei Estadual nº 15.229, de 25 de julho de 2006, e a legislação ambiental, agrária, hídrica, minerária, cultural e de proteção e defesa civil aplicável.

Parágrafo único. O planejamento e o licenciamento municipais não substituem atribuições, títulos, licenças, outorgas ou autorizações de competência da União, do Estado ou de outras autoridades legalmente competentes.

Art. 3º Integram o sistema de planejamento do Plano Diretor:

I – os fundamentos, diagnósticos, diretrizes e proposições para os espaços urbanos e rurais e para a inserção regional do Município;

II – esta Lei e seus anexos normativos;

III – a legislação de Perímetro Urbano, Uso e Ocupação do Solo Urbano e Rural, Parcelamento do Solo para Fins Urbanos, Sistema Viário, Código de Edificações e Obras, Código de Posturas e instrumentos urbanísticos úteis ao Município;

IV – o Plano de Ação e Investimentos – PAI;

V – o Sistema Municipal de Planejamento e Gestão Democrática, seu Grupo Técnico Permanente e o sistema de informações territoriais;

VI – os mecanismos de participação, acompanhamento, indicadores e controle social.

§ 1º Os Relatórios das Fases I, II e III constituem referências técnicas e documentais para interpretação e rastreabilidade, sem converter automaticamente seus mapas analíticos, estimativas, hipóteses ou proposições ainda não incorporadas em comandos normativos.

§ 2º A legislação complementar observará os princípios, diretrizes, macrozoneamento e condicionantes estabelecidos nesta Lei.

Art. 4º A implementação do Plano Diretor manterá vínculo verificável entre diagnóstico, manifestação comunitária, objetivo, proposta, instrumento, território, ação do PAI, programação orçamentária e indicador de resultado.

Parágrafo único. As referências das Unidades Espaciais de Gestão – UEGs nas matrizes técnicas não restringem, por si sós, a incidência jurídica de instrumentos àquelas unidades.

TÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS E DAS FUNÇÕES SOCIAIS

Art. 5º São princípios do Plano Diretor:

I – função social da cidade e da propriedade urbana;

II – direito à cidade sustentável e à moradia adequada;

III – justiça social e territorial e redução das desigualdades de acesso aos serviços;

IV – gestão democrática, transparência e controle social;

V – integração entre Sede, centralidades e comunidades rurais;

VI – proteção da biodiversidade, das águas e do patrimônio cultural e natural;

VII – prevenção de riscos e adaptação às mudanças do clima;

VIII – acessibilidade universal e respeito à diversidade;

IX – reconhecimento dos povos e comunidades tradicionais e respeito a seus direitos;

X – segurança jurídica, viabilidade administrativa e responsabilidade fiscal.

Art. 6º As funções sociais da cidade serão promovidas mediante acesso adequado à terra urbanizada, moradia, saneamento, infraestrutura, mobilidade, equipamentos, saúde, educação, assistência social, cultura, esporte, lazer, trabalho e renda.

Parágrafo único. O planejamento considerará os custos e tempos de deslocamento da população rural, as centralidades comunitárias e a articulação com serviços de abrangência regional.

Art. 7º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação expressas neste Plano Diretor e na legislação dele decorrente, compatibilizando aproveitamento, infraestrutura, segurança, proteção ambiental e interesse coletivo.

§ 1º Serão considerados a localização no ordenamento territorial, a disponibilidade de serviços, a capacidade de suporte, os parâmetros urbanísticos, as funções ambientais e o uso efetivo do imóvel.

§ 2º O enquadramento em perímetro ou zona urbana não gera direito ao máximo adensamento nem dispensa licenciamento ou estudos exigíveis.

§ 3º A baixa ocupação necessária à proteção ambiental, cultural, paisagística, à drenagem, à infraestrutura ou à prevenção de riscos não será tratada como subutilização por mera comparação com o aproveitamento dos imóveis vizinhos.

Art. 8º O Município promoverá o adequado aproveitamento do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado em áreas aptas e dotadas de infraestrutura, mediante os instrumentos legalmente instituídos e os procedimentos previstos no Estatuto da Cidade.

Parágrafo único. A retenção especulativa não prevalecerá sobre o cumprimento da função social, assegurados a caracterização objetiva das situações, o devido processo legal e as exclusões justificadas por interesse público ou restrição efetiva à ocupação.

Art. 9º Os imóveis públicos municipais terão destinação compatível com o interesse coletivo, priorizando serviços, equipamentos, habitação de interesse social, mobilidade, espaços livres e proteção ambiental, observadas as normas patrimoniais e orçamentárias.

Art. 10. A função social da propriedade rural observará a Constituição Federal e a legislação federal, cabendo ao Município integrar, nos limites de suas competências, desenvolvimento rural, conservação ambiental, saneamento, mobilidade, assistência técnica, acesso a mercados e serviços.

Parágrafo único. A disciplina municipal do uso e ocupação rural não altera a fração mínima de parcelamento, os regimes agrário e registral ou as competências federais sobre a propriedade rural.

TÍTULO III
DOS EIXOS E DAS DIRETRIZES DE DESENVOLVIMENTO

Art. 11. A estratégia municipal organiza-se nos treze eixos propositivos sistematizados na Fase III do processo de Revisão do Plano Diretor Participativo de Doutor Ulysses - PR:

I – Estrutura Organizacional;

II – Segurança;

III – Meio Ambiente;

IV – Financiamento do Desenvolvimento Urbano;

V – Desenvolvimento Econômico;

VI – Saneamento Ambiental;

VII – Mobilidade e Transporte;

VIII – Equipamentos Públicos;

IX – Desenvolvimento Rural Sustentável;

X – Gestão Democrática e Participação Popular;

XI – Habitação;

XII – Patrimônio Histórico, Cultural e Natural;

XIII – Turismo.

Parágrafo único. Os eixos serão implementados de modo integrado, preservada a correspondência com os objetivos da Fase II e as propostas consolidadas na Fase III do processo de Revisão do Plano Diretor Participativo de Doutor Ulysses - PR.

Art. 12. São diretrizes do Eixo Estrutura Organizacional:

I – adequar competências, procedimentos e capacidade técnica às responsabilidades de implementação do Plano Diretor;

II – ampliar a participação das mulheres nas estruturas de representação e decisão;

III – garantir representação de povos e comunidades tradicionais, respeitadas suas formas próprias de organização;

IV – fortalecer participação comunitária na gestão da água e do saneamento;

V – promover a criação, adequação ou reativação dos Conselhos Municipais de Mulheres, dos Povos e Comunidades Tradicionais e de Gestão de Bacias, bem como seus instrumentos de funcionamento e financiamento.

Parágrafo único. A criação ou reorganização de órgãos, cargos, conselhos e fundos observará a iniciativa competente, a lei específica quando exigida e a avaliação de impacto orçamentário.

Art. 13. São diretrizes do Eixo Segurança:

I - fortalecer o Conselho Municipal de Segurança e o planejamento municipal de segurança;

II - promover mecanismos de proteção dos direitos humanos;

III - ampliar iluminação pública urbana e rural;

IV - integrar segurança, acessibilidade, espaços públicos e localização dos equipamentos.

Parágrafo único. As ações municipais observarão as competências dos órgãos de segurança e a cooperação com o Estado, sem instituir obrigações unilaterais de efetivo ou prestação de serviços de outro ente.

Art. 14. São diretrizes do Eixo Meio Ambiente:

I – implementar planejamento de mitigação e adaptação às mudanças do clima, redução de riscos e contingência;

II – proteger nascentes, vegetação nativa, solos, aquíferos e mananciais;

III – recuperar áreas degradadas e ampliar arborização e qualificação ambiental urbana;

IV – fortalecer o Conselho e o Fundo Municipal de Meio Ambiente e a educação ambiental;

V – avaliar impactos das intervenções conforme a competência municipal, inclusive mediante EIV quando exigível;

VI – estruturar pagamento por serviços ambientais e mecanismos de incentivo à conservação;

VII – controlar impactos das atividades produtivas sobre a água, a biodiversidade e a saúde.

Art. 15. São diretrizes do Eixo Financiamento do Desenvolvimento Urbano:

I - atualizar a legislação territorial;

II - qualificar a base cadastral e tributária;

III - induzir utilização adequada dos imóveis aptos;

IV - articular habitação e regularização fundiária;

V - ampliar a capacidade de investimento e de cooperação para infraestrutura.

§ 1º As ações de energia elétrica, abastecimento de água e telecomunicações serão articuladas com os entes e prestadores competentes, considerando as desigualdades de acesso entre Sede e comunidades rurais.

§ 2º Alterações do IPTU, ITBI e ISSQN dependerão de legislação própria, observados os limites constitucionais, a legislação complementar nacional e a transição tributária aplicável.

Art. 16. São diretrizes do Eixo Desenvolvimento Econômico:

I - dinamizar centralidades urbanas e rurais;

II - diversificar atividades compatíveis com o território;

III - ampliar qualificação profissional e geração de trabalho e renda;

IV - fortalecer comércio e serviços;

V - articular produção, circulação e comercialização.

Parágrafo único. Serão considerados a agricultura familiar, as atividades dos povos e comunidades tradicionais, a agregação de valor e o turismo sustentável, evitando incompatibilidades ambientais e territoriais.

Art. 17. São diretrizes do Eixo Saneamento Ambiental:

I – ampliar acesso à água potável e à coleta e tratamento de efluentes;

II – proteger fontes de abastecimento e promover o planejamento de preservação de nascentes;

III – integrar abastecimento, esgotamento, resíduos e drenagem ao ordenamento territorial;

IV – manter planejamento municipal ou regional de saneamento e gestão integrada de resíduos;

V – adequar soluções de saneamento às condições das comunidades rurais e ao contexto cárstico;

VI – fortalecer participação, regulação e cooperação entre titulares, prestadores e órgãos competentes.

Art. 18. São diretrizes do Eixo Mobilidade e Transporte:

I - qualificar a mobilidade da Sede, a circulação segura e acessível e a mobilidade ativa;

II - estruturar a mobilidade campo–cidade, articulando comunidades rurais, centralidades, equipamentos e redes regionais de serviços.

Parágrafo único. A priorização de estradas, pontes, drenagem viária, transporte escolar, deslocamentos de saúde, transporte coletivo e circulação da produção considerará segurança, continuidade do atendimento, população beneficiada e condições de acesso.

Art. 19. São diretrizes do Eixo Equipamentos Públicos:

I - planejar a distribuição territorial dos serviços mediante o Plano Municipal de Centralidade de Equipamentos Públicos;

II - qualificar estruturas de educação, saúde, assistência, cultura, esporte e lazer.

§ 1º A localização considerará acessibilidade, áreas de atendimento, transporte, segurança territorial e custos de implantação e operação.

§ 2º As ações deverão reduzir a dependência exclusiva da Sede quando houver viabilidade técnica e operacional de atendimento nas centralidades rurais.

Art. 20. São diretrizes do Eixo Desenvolvimento Rural Sustentável fortalecer assistência técnica e extensão rural, agricultura familiar, apicultura, diversificação produtiva, manejo conservacionista, sistemas agroflorestais, acesso a maquinário, feiras e canais de comercialização.

Parágrafo único. A assistência técnica para o desenvolvimento rural, a mobilidade campo–cidade, o macrozoneamento e o pagamento por serviços ambientais serão articulados para compatibilizar produção, conservação e permanência da população rural.

Art. 21. São diretrizes do Eixo Gestão Democrática e Participação Popular:

I - ampliar representatividade, acesso à informação e continuidade das instâncias de participação;

II - assegurar atuação dos conselhos;

III - promover sua articulação por Colégio de Conselhos Municipais.

Parágrafo único. Serão asseguradas condições de participação das comunidades distantes, mulheres, povos e comunidades tradicionais, associações e demais segmentos, sem exclusão por localização ou identidade.

Art. 22. São diretrizes do Eixo Habitação:

I - promover moradia segura e adequada, no espaço urbano e rural;

II - elaborar ou atualizar o Plano Municipal de Habitação de Interesse Social;

III - articular urbanização, infraestrutura, regularização fundiária e proteção da população vulnerável.

Parágrafo único. As ações fundiárias distinguirão núcleos urbanos informais, imóveis com pendências documentais, áreas de risco e questões propriamente agrárias, com tratamento segundo os regimes jurídicos competentes.

Art. 23. São diretrizes do Eixo Patrimônio Histórico, Cultural e Natural:

I - identificar, proteger e valorizar referências materiais, imateriais, paisagísticas e naturais;

II - fortalecer conselho e mecanismo de financiamento próprios.

Parágrafo único. As políticas de patrimônio, turismo e ordenamento respeitarão a história, os conhecimentos, os modos de vida e as formas de organização dos povos e comunidades tradicionais.

Art. 24. São diretrizes do Eixo Turismo:

I – fortalecer a governança municipal do turismo, mediante funcionamento do Conselho Municipal de Turismo, organização dos instrumentos de gestão e financiamento e articulação entre Poder Público, comunidades, empreendedores e instituições parceiras;

II – implementar e atualizar o planejamento municipal do turismo, articulando suas diretrizes ao ordenamento territorial, ao desenvolvimento rural, à proteção ambiental e cultural e ao Plano de Ação e Investimentos;

III – estruturar gradualmente a oferta turística e a infraestrutura de apoio, considerando acessibilidade, sinalização, informação ao visitante, saneamento, segurança e condições de recepção;

IV – promover o turismo de natureza, rural, gastronômico, cultural, de aventura e de base comunitária, conforme a viabilidade territorial, ambiental, social e operacional das atividades;

V – desenvolver roteiros e experiências integrados, valorizando a agricultura familiar, os pequenos negócios, a produção artesanal e as referências culturais locais;

VI – apoiar a qualificação profissional, a formação de condutores e monitores, o empreendedorismo e a participação dos moradores na geração e distribuição dos benefícios da atividade turística;

VII – promover a identidade turística municipal e sua integração regional, compatibilizando a divulgação com as condições efetivas de funcionamento, segurança e atendimento dos atrativos e serviços;

VIII – planejar o espeleoturismo mediante estudos técnicos, manejo, controle da visitação, qualificação dos responsáveis, autorizações exigíveis e articulação com os titulares das áreas;

IX – assegurar o protagonismo dos povos e comunidades tradicionais nas iniciativas que envolvam seus territórios, conhecimentos, práticas e referências culturais, respeitados seus direitos, protocolos e formas próprias de organização;

X – organizar informações e indicadores sobre oferta, visitação, serviços, benefícios locais e impactos, para acompanhamento e avaliação da política municipal de turismo.

§ 1º A estruturação e a promoção dos atrativos observarão sua localização, situação de acesso e domínio, sensibilidade ambiental, riscos, infraestrutura disponível, necessidade de estudos e autorizações e capacidade de gerar benefícios para a população local.

§ 2º A visitação de cachoeiras, cavernas, trilhas e referências culturais dependerá das condições de segurança, capacidade de suporte, conservação, autorizações exigíveis e participação dos titulares e das comunidades envolvidas.

Art. 25. Os planos, programas e instrumentos previstos neste Título serão elaborados ou atualizados conforme o PAI, com identificação do estágio existente, órgão responsável, participação social, recursos, prazo, indicadores e vínculos territoriais.

Parágrafo único. A menção a conselho, fundo, plano ou programa não equivale à comprovação de sua existência nem dispensa a legislação ou o procedimento necessário à sua instituição e execução.

TÍTULO IV
DO ORDENAMENTO TERRITORIAL

CAPÍTULO I
DA ESTRUTURA E DAS UNIDADES ESPACIAIS DE GESTÃO

Art. 26. O ordenamento territorial articula o macrozoneamento municipal, o perímetro urbano da Sede, o zoneamento urbano e as Áreas de Sobreposição Especial – ASEs, com as diretrizes viárias, de infraestrutura, ambientais e de desenvolvimento rural.

§ 1º As macrozonas definem funções territoriais predominantes, o zoneamento urbano diferencia usos e intensidades e as ASEs registram restrições, condicionantes ou informações especiais de efeitos distintos.

§ 2º A compatibilidade de uso é condição necessária, mas não suficiente, para autorização de parcelamento, edificação ou atividade.

Art. 27. Constituem referências de diagnóstico, participação, programação e monitoramento as doze Unidades Espaciais de Gestão: UEG 1.01, UEG 1.02, UEG 1.03,

UEG 2.01, UEG 2.02, UEG 2.03, UEG 3.01, UEG 3.02, UEG 3.03, UEG 4.01, UEG 4.02 e UEG Sede.

§ 1º As UEGs não constituem zonas de uso, perímetros urbanos, distritos ou limites de territórios tradicionais.

§ 2º Uma UEG poderá conter diferentes macrozonas, e uma macrozona poderá atravessar diferentes UEGs, sem alteração de suas finalidades respectivas.

§ 3º Correções das bases das UEGs serão documentadas, sem alteração automática de limites normativos de uso do solo.

CAPÍTULO II
DO MACROZONEAMENTO MUNICIPAL

Art. 28. O território municipal organiza-se nas seguintes seis macrozonas, segundo o Anexo I:

I – MZ-1 – Macrozona Urbana;

II – MZ-2 – Macrozona de Transição Urbano-Rural;

III – MZ-3 – Macrozona Rural de Produção Sustentável;

IV – MZ-4 – Macrozona Rural de Centralidades e Estruturação Territorial;

V – MZ-5 – Macrozona de Conservação;

VI – MZ-6 – Macrozona de Uso Condicionado.

§ 1º O macrozoneamento constitui partição integral e exclusiva: cada localização pertence a uma única macrozona, sem lacunas ou sobreposições entre categorias.

§ 2º As ASEs possuem incidência cumulativa e não substituem a macrozona.

§ 3º Alterações da cobertura do solo, dos dados censitários ou de modelos multicritério não modificam automaticamente os limites aprovados em lei.

Art. 29. A MZ-1 corresponde integralmente ao perímetro urbano da Sede consolidado para 2026, cuja geometria será instituída pela Lei do Perímetro Urbano.

Parágrafo único. São diretrizes da MZ-1 consolidar a ocupação urbana, aproveitar vazios aptos, complementar infraestrutura, qualificar serviços, promover regularização

urbanística e fundiária, prevenir riscos, proteger APPs e controlar intervenções em terrenos cársticos, evitando expansão descontínua.

Art. 30. A MZ-2 organiza a interface funcional entre a Sede e o território rural, considerando acessos, ocupações e equipamentos relacionados à cidade.

§ 1º Sua delimitação não constitui área de expansão urbana nem autorização para parcelamento urbano.

§ 2º São diretrizes controlar pressões de ocupação, prevenir parcelamentos informais, compatibilizar atividades e preservar as condições de infraestrutura e ambientais da interface campo–cidade.

§ 3º A eventual urbanização dependerá dos estudos e alterações legislativas exigidos para ampliação do perímetro, sem direito antecipado de conversão da terra rural em urbana.

Art. 31. A MZ-3 destina-se predominantemente à organização sustentável das atividades rurais, compreendendo agricultura, pecuária, silvicultura e agroindústria compatível.

Parágrafo único. São diretrizes fortalecer agricultura familiar, diversificação e sistemas agroflorestais, manejo e conservação do solo, recuperação ambiental, proteção das águas e vegetação ripária, manutenção viária, conectividade e atendimento à população dispersa, observadas as ASEs e a legislação ambiental.

Art. 32. A MZ-4 reconhece centralidades e estruturas do território rural formadas por núcleos habitados, escolas, equipamentos, serviços e conexões viárias.

§ 1º Serão priorizados acessos, transporte, educação, saúde, assistência, telecomunicações, espaços comunitários e apoio à comercialização, segundo estudo de demanda e viabilidade.

§ 2º A MZ-4 não equivale a perímetro urbano nem cria distritos.

§ 3º A eventual instituição de perímetro urbano ou distrito dependerá de estudo específico e procedimento legal próprio.

Art. 33. A MZ-5 tem como função predominante conservar remanescentes de vegetação nativa, conectividade da paisagem, nascentes, mananciais e serviços ecossistêmicos.

§ 1º São diretrizes conservação e recuperação ambiental, atividades de baixo impacto compatíveis, sistemas agroflorestais, pesquisa, turismo de natureza e pagamento por serviços ambientais.

§ 2º A MZ-5 não institui unidade de conservação nem regime geral de proteção integral, observadas as limitações legais efetivamente incidentes.

§ 3º A implementação considerará os moradores e atividades existentes, os direitos territoriais e as possibilidades legais de adequação, sem autorizar desmatamento ou ocupação pela mera preexistência de uso.

Art. 34. A MZ-6 destina-se ao uso condicionado em áreas relacionadas predominantemente ao sistema aquífero cárstico e a evidências espeleológicas e hidrogeológicas.

§ 1º São diretrizes proteger aquíferos, cavidades, dolinas, sumidouros e nascentes e controlar efluentes, resíduos, terraplenagem, vibrações e alterações da drenagem.

§ 2º Parcelamentos, mineração, grandes movimentos de terra, vias e atividades potencialmente poluidoras serão submetidos aos estudos geológicos, geotécnicos, hidrogeológicos, espeleológicos e ambientais pertinentes ao porte, localização e impacto.

§ 3º A classificação não estabelece interdição geral das atividades nem afasta proibições legais específicas.

Art. 35. Os limites das macrozonas serão fixados em mapa do Anexo I, vinculados a base geoespacial identificada, no sistema SIRGAS 2000, projeção UTM, Zona 22 Sul, EPSG 31982.

§ 1º Os valores de área apresentados na caracterização técnica servem à conferência e não substituem a geometria aprovada.

§ 2º As estimativas populacionais por macrozona constituem informações de planejamento e não novos resultados censitários oficiais ou limites de densidade construtiva.

§ 3º A precedência utilizada no processamento técnico não constitui hierarquia de direitos ou de prevalência entre macrozonas.

CAPÍTULO III
DAS ÁREAS DE SOBREPOSIÇÃO ESPECIAL

Art. 36. As treze ASEs identificadas no Anexo II complementam a análise de qualquer macrozona, preservada sua natureza restritiva, condicionante, indicativa, sociocultural, logística ou cartográfica.

§ 1º As ASEs poderão incidir simultaneamente sobre uma mesma área, sendo vedada a soma simples de suas extensões para cálculo de área total restringida.

§ 2º Sua consulta observará fonte, data, escala, precisão, legenda e efeito atribuído à informação.

§ 3º A ausência de registro no mapa não comprova inexistência de restrição legal, fenômeno físico ou direito territorial.

Art. 37. A ASE-1 – Proteção Ambiental e Hídrica corresponde à referência cartográfica de APPs e orienta proteção, recuperação de matas ciliares e nascentes, controle de erosão e fiscalização.

Parágrafo único. O regime jurídico e a delimitação das APPs serão aferidos conforme a legislação aplicável e as condições locais, não sendo a camada cartográfica suficiente para criar, reduzir ou afastar proteção legal.

Art. 38. A ASE-2A – Suscetibilidade Muito Alta a Movimentos de Massa e a ASE-2B – Vulnerabilidade Alta ou Muito Alta à Inundação orientam a análise técnica de ocupações, edificações, vias, pontes, cortes, aterros e drenagem.

§ 1º Suscetibilidade não equivale automaticamente a risco, cuja caracterização considera exposição e vulnerabilidade.

§ 2º A informação de inundação não substitui estudos hidrológicos, hidráulicos ou manchas associadas a tempos de retorno.

§ 3º A decisão administrativa indicará estudos e medidas necessárias, com impedimento de ocupação quando houver proibição legal ou segurança não demonstrada.

Art. 39. A ASE-2C – Indicador de Declividade possui caráter preliminar e não produzirá restrição individualizada.

Parágrafo único. Permanecem aplicáveis os limites legais e as exigências decorrentes de levantamento topográfico e de outras evidências técnicas válidas, independentemente da confirmação da camada.

Art. 40. A ASE-3A – Sistema Aquífero Cárstico adota como referência técnica prioritária a cartografia hidrogeológica do SGB de 2015, mantendo-se a base SUDERHSA de 1998 como referência regional complementar.

Parágrafo único. A incidência exige avaliação proporcional à intervenção, especialmente quanto a fundações, infiltração, saneamento, resíduos, captação subterrânea, mineração, vias e movimentações de solo, sem transferir à cartografia regional precisão de análise de lote.

Art. 41. A ASE-3B – Entorno Indicativo de Cavidades e a ASE-3C – Entorno Indicativo de Sumidouros acionam confirmação locacional, investigação especializada e avaliação das conexões superficiais e subterrâneas pertinentes.

§ 1º Os buffers analíticos não constituem, por esta Lei, faixas legais fixas de restrição, projeções subterrâneas ou áreas oficiais de influência.

§ 2º A proteção de cavidades e de suas áreas de influência observará a legislação federal e as decisões dos órgãos competentes, independentemente dos buffers representados.

§ 3º O buffer indicativo de 500 m de sumidouros não substitui a delimitação das áreas efetivas de contribuição hidrogeológica.

Art. 42. A ASE-4 – Interesse Mineral destina-se à compatibilização com os processos minerários, mediante consulta atualizada à Agência Nacional de Mineração e aos órgãos competentes.

Parágrafo único. O registro de processo não comprova lavra autorizada, viabilidade econômica, licença ambiental ou compatibilidade urbanística, nem substitui ou afasta o macrozoneamento e as demais restrições legais.

Art. 43. A ASE-5 – Referência Estatística Quilombola orienta o reconhecimento de referências socioculturais e a consulta às comunidades e aos órgãos competentes.

§ 1º A delimitação estatística não equivale a território certificado, delimitado, titulado ou reconhecido para todos os efeitos legais.

§ 2º A ausência de referência estatística não afasta direitos de povos e comunidades tradicionais nem dispensa consulta quando legalmente exigível.

§ 3º Propostas suscetíveis de afetar diretamente povos abrangidos pela Convenção nº 169 da OIT observarão consulta prévia, livre e informada, conforme o regime aplicável e seus protocolos próprios, sem substituição automática por audiência pública geral.

Art. 44. As ASE-6A e ASE-6B representam, respectivamente, influência produtiva e de tráfego associada à citricultura e ao pinus, orientando logística, conservação viária, circulação de cargas e compatibilização com equipamentos e comunidades.

Parágrafo único. Essas áreas de influência não equivalem à ocupação integral por cultivos nem instituem exclusividade produtiva.

Art. 45. A ASE-7 – Ajuste Cartográfico das UEGs registra necessidade de correção e documentação geométrica da base de gestão, sem constituir fenômeno ambiental, restrição de uso, alteração de propriedade ou redefinição automática de macrozonas.

Art. 46. A ASE-8 – Proteção do Manancial Superficial do Rio Ribeira orienta a proteção hídrica em todas as macrozonas alcançadas, em articulação com a legislação estadual de mananciais e com os órgãos competentes.

§ 1º Serão considerados os impactos de parcelamentos, mineração, indústrias, criação intensiva, combustíveis, agroquímicos, resíduos, efluentes, supressão vegetal e movimentações de solo sobre a qualidade e disponibilidade da água.

§ 2º A camada da revisão constitui referência de planejamento, devendo seu enquadramento jurídico e limites ser conferidos com os atos estaduais e suas bases oficiais vigentes.

§ 3º Sua incidência não transforma automaticamente a área em MZ-5 nem substitui as restrições ambientais específicas.

CAPÍTULO IV
DO PERÍMETRO E DO ZONEAMENTO URBANO

Art. 47. O perímetro urbano da Sede será instituído em lei específica, com mapa e memorial georreferenciado e correspondência integral com a MZ-1.

Parágrafo único. A lei específica não criará perímetros adicionais para as centralidades rurais sem estudos e processo de deliberação próprios.

Art. 48. A ampliação do perímetro urbano dependerá de lei, fundamentação técnica e participação social, observados os requisitos do art. 42-B do Estatuto da Cidade.

§ 1º Os estudos demonstrarão necessidade efetiva, capacidade de aproveitamento de vazios aptos, continuidade territorial, custos de implantação e manutenção, acesso, abastecimento, esgotamento, resíduos, drenagem, energia, equipamentos e compatibilidade ambiental e geotécnica.

§ 2º O projeto específico de expansão observará o conteúdo federal exigido, inclusive áreas de risco, proteção ambiental, infraestrutura, parâmetros, habitação de interesse social e distribuição dos ônus e benefícios.

§ 3º A MZ-2 não supre automaticamente o projeto de expansão e sua delimitação não constitui aprovação antecipada de ampliação urbana.

Art. 49. A estrutura de zoneamento da Sede compreende:

I – Zona Central – ZC;

II – Zona Residencial 1 – ZR1;

III – Zona Residencial 2 – ZR2;

IV – Zona Especial de Interesse Social – ZEIS;

V – Zona de Comércio e Serviços – ZCS;

VI – Zona Industrial – ZI;

VII – Zona Especial de Proteção Ambiental – ZEPA;

VIII – Área de Preservação Permanente – APP;

IX – Área de Uso Restrito – AUR.

§ 1º A Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano e Rural estabelecerá delimitações, categorias de atividade, usos permitidos, permissíveis, tolerados e proibidos, parâmetros, procedimentos e condicionantes.

§ 2º A disciplina rural observará as funções das macrozonas, a infraestrutura, o ambiente e as competências municipais, sem estender automaticamente parâmetros de lote urbano ao território rural.

§ 3º Fica proibido o exercício da atividade de silvicultura com finalidade produtiva em todas as zonas integrantes do perímetro urbano legalmente instituído, inclusive na Zona Industrial e na Zona Especial de Proteção Ambiental, bem como nas parcelas urbanas de imóveis parcialmente abrangidos por esse perímetro.

§ 4º A vedação compreende a implantação e a ampliação de plantios, o replantio, a renovação para novo ciclo produtivo, a condução de rebrota com finalidade produtiva e a retomada de plantios encerrados, observada a disciplina de transição dos plantios existentes estabelecida em lei municipal específica.

§ 5º A Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano e Rural deverá refletir a proibição em seus dispositivos e quadros de usos. A lei municipal específica disciplinará a caracterização da atividade, o cadastro, a transição e o encerramento dos plantios existentes, os procedimentos de retirada, a fiscalização, as infrações e as sanções.

§ 6º A proibição não se confunde com arborização urbana, paisagismo, pomares ou recuperação ambiental, nem constitui autorização para supressão de vegetação protegida, permanecendo exigíveis os estudos, as licenças e as autorizações legalmente cabíveis.

Art. 50. Os coeficientes de aproveitamento básico e máximo para ZC, ZR1, ZR2, ZEIS, ZCS e ZI são os constantes do Anexo III, aplicáveis em conjunto com a delimitação legal das respectivas zonas.

§ 1º Os demais parâmetros, inclusive dimensões de lote, testada, recuos, afastamentos, ocupação, permeabilidade, arborização, altura e pavimentos, serão disciplinados na Lei de Uso e Ocupação do Solo.

§ 2º Os coeficientes não dispensam o cumprimento simultâneo dos demais parâmetros nem autorizam compensação entre exigências sem previsão legal.

§ 3º A mera previsão de coeficiente máximo não autoriza construir acima do básico enquanto não estiverem vigentes a delimitação das zonas e a regulamentação da outorga onerosa.

Art. 51. A AUR corresponde às áreas do perímetro urbano da Sede com declividade igual ou superior a 30%, sujeitas às condições especiais de controle do parcelamento e da ocupação.

§ 1º O parcelamento observará as exigências específicas da autoridade competente, a Lei Federal nº 6.766/1979 e a demonstração geotécnica de segurança, sem prejuízo de impedimentos ambientais e de risco.

§ 2º A exigência de laudo geotécnico na AUR, ZR2 e ZEIS será disciplinada na legislação específica, compatibilizada com a natureza da intervenção e as condições locais.

§ 3º Eventual simplificação documental para residência familiar simples não dispensa restrição legal nem avaliação indispensável à segurança onde houver evidência de instabilidade, inundação, carste ou outro condicionante relevante.

Art. 52. A ZEPA terá função prioritária de conservação de recursos naturais e de organização de áreas destinadas à eventual criação de unidades de conservação, com usos compatíveis de lazer, pesquisa, turismo sustentável e educação ambiental.

Parágrafo único. A classificação como ZEPA não cria unidade de conservação; sua instituição e o plano de manejo observarão procedimento próprio e a legislação aplicável.

CAPÍTULO V
DA ANÁLISE TERRITORIAL INTEGRADA

Art. 53. A análise de parcelamentos, obras e atividades observará cumulativamente:

I – macrozona e zona urbana, quando aplicável;

II – regimes legais de proteção ambiental, hídrica, cultural e territorial;

III – condicionantes geotécnicos, hidrológicos, hidrogeológicos e espeleológicos;

IV – demais ASEs, conforme seu efeito próprio;

V – estudos necessários, medidas preventivas e mitigadoras e capacidade de infraestrutura;

VI – atendimento dos parâmetros e demais requisitos para decisão administrativa.

§ 1º A sequência organiza a instrução do processo e não autoriza afastar norma superior ou direitos legalmente reconhecidos.

§ 2º A decisão será fundamentada e distinguirá incompatibilidade urbanística, impedimento legal, insuficiência de informação e condicionantes tecnicamente superáveis.

Art. 54. As consultas urbanísticas e certidões territoriais identificarão a base normativa utilizada, a localização, a macrozona, a zona e as ASEs pertinentes, com registro das limitações de escala e dos estudos necessários.

Parágrafo único. A certidão de compatibilidade não substituirá licença, autorização ambiental, regularização fundiária ou comprovação de propriedade.

TÍTULO V
DOS INSTRUMENTOS DE POLÍTICA URBANA E TERRITORIAL

CAPÍTULO I
DAS CONDIÇÕES DE IMPLEMENTAÇÃO

Art. 55. Os instrumentos urbanísticos serão aplicados segundo finalidade, incidência territorial, requisitos legais, capacidade administrativa e procedimentos de controle, em conformidade com o Estatuto da Cidade.

§ 1º A previsão genérica de instrumento não supre sua regulamentação, a delimitação legal exigida ou o devido processo administrativo.

§ 2º As leis específicas demonstrarão vínculo com o diagnóstico, o ordenamento territorial, a função social, a capacidade de infraestrutura e o PAI.

§ 3º A aplicação de instrumento não autoriza ocupação de área legalmente protegida ou adensamento cuja segurança e infraestrutura não estejam demonstradas.

CAPÍTULO II
DO PARCELAMENTO EDIFICAÇÃO OU UTILIZAÇÃO COMPULSÓRIOS

Art. 56. O Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios – PEUC destina-se a induzir o adequado aproveitamento dos imóveis urbanos não edificados, subutilizados ou não utilizados em áreas dotadas de infraestrutura e com demanda e capacidade de suporte compatíveis.

§ 1º Para sua implementação, serão consideradas as seguintes situações:

I – imóvel não edificado: aquele sem edificação, ressalvadas as destinações ambientais e de interesse público reconhecidas;

II – imóvel subutilizado: aquele cujo aproveitamento seja inferior ao mínimo legalmente definido para a área de incidência;

III – imóvel não utilizado: edificação sem uso efetivo nas condições e pelo período definidos em lei específica.

§ 2º Os critérios considerarão o mercado local, a capacidade de infraestrutura, a necessidade de ocupação, o zoneamento, as restrições efetivas e as hipóteses de exclusão justificadas.

Art. 57. As áreas urbanas sujeitas ao Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios – PEUC deverão estar expressamente delimitadas, com disciplina de aplicação estabelecida na lei municipal específica do instrumento.

§ 1º A delimitação será fundamentada em cadastro, infraestrutura disponível, demanda de utilização, acessibilidade, equipamentos, restrições ambientais e condições de segurança.

§ 2º A inclusão ou alteração posterior de áreas dependerá da alteração desta Lei e, quando necessária, da legislação específica do PEUC, mediante o processo técnico e participativo cabível.

Art. 58. Lei específica do PEUC estabelecerá critérios de enquadramento, órgão responsável, instrução, notificação, averbação no registro imobiliário, prazos, verificação de cumprimento, defesa e recurso, observados os arts. 5º e 6º do Estatuto da Cidade.

Art. 59. O descumprimento das condições e prazos do PEUC sujeitará o imóvel ao IPTU progressivo no tempo, mediante lei tributária específica e observância do art. 7º do Estatuto da Cidade.

Art. 60. Após cinco anos de cobrança do IPTU progressivo no tempo sem cumprimento da obrigação, o Município poderá proceder à desapropriação com pagamento em títulos da dívida pública, nos estritos termos do art. 182, § 4º, da Constituição Federal e do art. 8º do Estatuto da Cidade.

Parágrafo único. A adoção dependerá dos requisitos constitucionais, financeiros e administrativos, inclusive aprovação prévia da emissão pelo Senado Federal, condições de resgate, critérios de indenização e destinação do imóvel.

CAPÍTULO III
DA OUTORGA ONEROSA DO DIREITO DE CONSTRUIR

Art. 61. A Outorga Onerosa do Direito de Construir – OODC será aplicável nas áreas legalmente delimitadas como ZC, ZR1 e ZCS, entre os coeficientes básico e máximo do Anexo III, mediante contrapartida e regulamentação específica.

§ 1º O coeficiente de aproveitamento corresponde à relação entre a área edificável computável e a área do terreno, conforme critérios da legislação urbanística.

§ 2º A autorização de potencial adicional dependerá da capacidade de infraestrutura, mobilidade, saneamento, equipamentos e suporte ambiental, além dos demais parâmetros de ocupação.

§ 3º Não há potencial adicional decorrente de OODC nas zonas em que o coeficiente básico é igual ao máximo.

§ 4º A aplicação não alcança ZEPA, APP ou AUR pela mera existência de área territorial, nem afasta restrições incidentes em ZC, ZR1 ou ZCS.

Art. 62. A lei específica da OODC definirá fórmula de cálculo, contrapartidas, condições de pagamento, casos passíveis de isenção, emissão de autorização, controle do potencial concedido, transparência e monitoramento, nos termos dos arts. 28 a 31 do Estatuto da Cidade.

§ 1º A gratuidade ou isenção de contrapartida não autoriza ultrapassar o coeficiente máximo ou dispensar outro parâmetro legal.

§ 2º Até a vigência da regulamentação, não se concederá potencial construtivo adicional com fundamento neste instrumento.

Art. 63. Os recursos da OODC serão aplicados exclusivamente nas finalidades previstas nos incisos I a IX do art. 26 do Estatuto da Cidade, observados o art. 31 da mesma Lei e as prioridades compatíveis do PAI.

Parágrafo único. Haverá identificação orçamentária, registro dos recebimentos e aplicações, publicidade e prestação de contas ao conselho responsável pelo acompanhamento do Plano Diretor.

CAPÍTULO IV
DO DIREITO DE PREEMPÇÃO E DOS DEMAIS INSTRUMENTOS

Art. 64. O direito de preempção confere ao Município preferência para adquirir imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares, nas áreas delimitadas por lei municipal baseada neste Plano Diretor, para as finalidades do art. 26 do Estatuto da Cidade.

§ 1º A delimitação indicará a finalidade pública de cada área e prazo de vigência de até cinco anos, renovável a partir de um ano após o decurso do prazo inicial, observada a legislação federal.

§ 2º Poderão ser priorizadas áreas para equipamentos, habitação de interesse social, regularização fundiária, espaços públicos, proteção ambiental e patrimônio, com motivação territorial específica.

§ 3º É vedada a aplicação genérica a imóveis rurais ou a todo o Município sem enquadramento legal e delimitação.

Art. 65. O exercício da preempção observará comunicação da intenção de alienação, proposta de compra, prazo de manifestação municipal e publicidade, conforme o art. 27 do Estatuto da Cidade.

Parágrafo único. As áreas, finalidades e prazos vigentes serão disponibilizados no Sistema Municipal de Informações Territoriais, sem substituição do registro e dos atos formais exigíveis.

Art. 66. A transferência do direito de construir e as operações urbanas consorciadas somente poderão ser implementadas mediante legislação específica e demonstração de adequação à realidade municipal, observados os arts. 32 a 35 do Estatuto da Cidade.

§ 1º A transferência dependerá de condições, áreas geradoras e receptoras, critérios de equivalência, controle de potencial e prevenção de dupla utilização.

§ 2º Cada operação urbana consorciada dependerá de lei com perímetro, programa, atendimento à população afetada, finalidades, EIV, contrapartidas e controle compartilhado com a sociedade civil, além dos demais requisitos legais.

§ 3º Esta Lei não delimita operação, não fixa área receptora ou geradora e não autoriza aplicação imediata desses instrumentos.

§ 4º A outorga onerosa de alteração de uso não fica instituída por esta Lei e dependerá de previsão territorial e regulamentação próprias, se sua adoção vier a ser justificada.

Art. 67. O tratamento de imóveis urbanos particulares em situação de abandono observará o art. 1.276 do Código Civil e a legislação federal pertinente, com procedimento próprio, apuração dos pressupostos, notificações, defesa e decisão motivada.

Parágrafo único. A vacância, a ausência de uso ou o inadimplemento tributário, isoladamente, não autorizam apropriação automática do imóvel pelo Município ou criação de hipótese municipal de perda da propriedade.

CAPÍTULO V
DA HABITAÇÃO DAS ZEIS E DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

Art. 68. A ZEIS destina-se prioritariamente à habitação de interesse social, à urbanização e regularização de assentamentos e à permanência da população de baixa renda, segundo sua delimitação e os parâmetros da legislação específica.

§ 1º Intervenções articularão moradia, infraestrutura, acessibilidade, equipamentos e segurança ambiental e geotécnica.

§ 2º A condição de ZEIS não afasta impedimentos ambientais ou situações de risco não mitigável.

Art. 69. A Regularização Fundiária Urbana observará a Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017, e sua regulamentação, com identificação de núcleos urbanos informais,

modalidades, beneficiários, infraestrutura essencial, responsabilidades, estudos, titulação e monitoramento.

§ 1º A análise distinguirá a localização do núcleo das características legalmente exigidas para seu enquadramento, inclusive quando situado em área cadastrada como rural.

§ 2º Núcleos sujeitos a riscos e restrições ambientais dependerão dos estudos e das medidas exigidos na legislação, inclusive reassentamento quando necessário.

§ 3º Questões agrárias, titulação rural e fracionamento de imóveis rurais serão encaminhados aos procedimentos competentes, sem equiparação automática à Reurb.

CAPÍTULO VI
DO ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA

Art. 70. Lei específica definirá empreendimentos e atividades públicos ou privados que dependerão de Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança – EIV para licenças e autorizações municipais de construção, ampliação ou funcionamento, conforme os arts. 36 a 38 do Estatuto da Cidade.

Parágrafo único. O enquadramento considerará porte, natureza, localização, geração de viagens, demanda por infraestrutura, incomodidade, adensamento e impactos cumulativos, com critérios objetivos.

Art. 71. O EIV examinará efeitos positivos e negativos sobre a qualidade de vida da população residente na área e proximidades, contemplando, no mínimo:

I – adensamento populacional;

II – equipamentos urbanos e comunitários;

III – uso e ocupação do solo;

IV – valorização imobiliária;

V – mobilidade urbana, geração de tráfego e demanda por transporte público;

VI – ventilação e iluminação;

VII – paisagem urbana e patrimônio natural e cultural.

Parágrafo único. Serão acrescentados, quando pertinentes, acessibilidade, saneamento, drenagem, riscos, carste, logística rural, serviços e impactos cumulativos e sinérgicos.

Art. 72. O EIV terá publicidade e acesso pelos interessados, com procedimentos participativos definidos na lei específica, e fundamentará medidas preventivas, mitigadoras e compensatórias proporcionais e vinculadas aos impactos demonstrados.

§ 1º O EIV não substitui EIA, licenciamento ambiental ou outros estudos e autorizações legalmente exigíveis.

§ 2º A análise de vizinhança não autoriza negociação para afastamento de proibição legal ou alteração de zoneamento por decisão administrativa.

CAPÍTULO VII
DOS INSTRUMENTOS AMBIENTAIS E DE PROTEÇÃO CONTRA RISCOS

Art. 73. O planejamento e o licenciamento observarão a legislação ambiental, inclusive proteção da vegetação nativa, Mata Atlântica, recursos hídricos, unidades de conservação e patrimônio espeleológico, respeitada a repartição de competências.

§ 1º Classificação urbanística, cadastro, tributação, fornecimento de serviços ou antiguidade da ocupação não regularizam, por si sós, intervenção ambiental ilícita.

§ 2º A identificação de remanescentes ou áreas protegidas exigirá aplicação do regime jurídico pertinente, sem transformação indistinta de todas as informações ambientais em proibição geral.

§ 3º A criação e gestão de unidade de conservação observarão o SNUC, o ato de criação e o plano de manejo, sem alteração unilateral municipal de unidade sob gestão de outro ente.

Art. 74. A política municipal de Pagamento por Serviços Ambientais – PSA dependerá de lei específica, em consonância com a Lei Federal nº 14.119, de 13 de janeiro de 2021.

§ 1º Poderão ser priorizadas proteção de águas e nascentes, vegetação nativa, conectividade, conservação do solo, recuperação ambiental e serviços ecossistêmicos relacionados ao abastecimento e à prevenção de riscos.

§ 2º A lei definirá serviços elegíveis, provedores, seleção, remuneração, fontes, instrumento de financiamento, governança, transparência, monitoramento, verificação e hipóteses de suspensão.

§ 3º O PSA não afasta obrigações ambientais, reparação de danos ou condicionantes de licenciamento, observadas as hipóteses de elegibilidade admitidas pela legislação federal.

TÍTULO VI
DAS POLÍTICAS E DOS PLANOS SETORIAIS E DA COOPERAÇÃO TERRITORIAL

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 75. O Município deverá elaborar, implementar, monitorar e revisar os planos previstos neste Título, assegurando sua compatibilidade com o Plano Diretor Participativo, o macrozoneamento, o zoneamento, as Áreas de Sobreposição Especial e o Plano de Ação e Investimentos — PAI.

§ 1º Quando houver plano vigente, o órgão competente avaliará sua compatibilidade com este Plano Diretor, promovendo sua atualização ou revisão quando necessária, com aproveitamento dos estudos e informações tecnicamente válidos.

§ 2º Cada plano deverá apresentar, conforme sua natureza:

I – diagnóstico e delimitação de sua abrangência territorial;

II – objetivos, diretrizes, prioridades e metas;

III – programas, projetos e ações;

IV – responsabilidades administrativas e mecanismos de cooperação;

V – cronograma, estimativas de custos e fontes potenciais de recursos;

VI – indicadores, procedimentos de monitoramento e periodicidade de avaliação e revisão;

VII – mecanismos de participação social, publicidade e acompanhamento pelo conselho competente.

§ 3º O PAI estabelecerá responsáveis, etapas e prazos para elaboração ou atualização dos planos, respeitados os prazos e procedimentos estabelecidos pela legislação específica.

§ 4º Os planos poderão compartilhar diagnósticos, bases cartográficas, indicadores e procedimentos participativos, preservados os conteúdos, as competências e os atos de aprovação exigidos para cada instrumento.

§ 5º A execução das ações será compatibilizada com o PPA, a LDO e a LOA, observadas a capacidade administrativa, a disponibilidade de recursos e as obrigações legais do Município.

CAPÍTULO II
DA SEGURANÇA DA HABITAÇÃO E DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

Art. 76. O Município deverá elaborar o Plano Municipal de Segurança, destinado a organizar as ações municipais de prevenção da violência, proteção de direitos e qualificação da segurança nos espaços públicos e comunitários.

§ 1º O Plano contemplará, no mínimo:

I – diagnóstico territorial das situações de insegurança;

II – iluminação pública, acessibilidade e condições de utilização dos espaços públicos;

III – segurança no entorno dos equipamentos de educação, saúde, assistência social, cultura, esporte e lazer;

IV – ações preventivas voltadas aos grupos e territórios em situação de vulnerabilidade;

V – mecanismos de cooperação com os órgãos competentes e de participação comunitária.

§ 2º Sua elaboração e acompanhamento contarão com a participação do Conselho Municipal de Segurança, respeitadas as competências constitucionais dos órgãos de segurança pública.

Art. 77. O Município deverá elaborar ou atualizar o Plano Municipal de Habitação de Interesse Social — PLHIS, abrangendo as necessidades habitacionais urbanas e rurais.

§ 1º O Plano contemplará o déficit e a inadequação habitacional, as condições de infraestrutura, as necessidades de melhoria das moradias, a disponibilidade de terras e imóveis aptos, as prioridades de atendimento e as possibilidades de financiamento.

§ 2º As ações serão articuladas às ZEIS, à regularização fundiária, ao saneamento, à mobilidade, aos equipamentos públicos e à prevenção de riscos.

§ 3º A localização de novas unidades e os programas de melhoria habitacional deverão considerar segurança territorial, acessibilidade, infraestrutura e custos de atendimento e manutenção.

§ 4º O Plano será articulado ao Plano Diretor e ao PAI, com prioridades, fontes de recursos, metas e acompanhamento social.

Art. 78. O Município deverá elaborar o Plano Municipal de Regularização Fundiária, destinado a identificar, classificar e organizar o tratamento das situações fundiárias que demandem atuação municipal.

§ 1º O Plano distinguirá:

I – núcleos urbanos informais e situações enquadráveis na Regularização Fundiária Urbana;

II – pendências urbanísticas, ambientais, registrais e de infraestrutura;

III – situações de risco que exijam medidas de prevenção, mitigação ou reassentamento;

IV – questões propriamente rurais ou agrárias que dependam de procedimentos e órgãos competentes.

§ 2º Serão definidos prioridades, beneficiários, etapas, responsabilidades, estudos necessários, custos e mecanismos de acompanhamento.

§ 3º A consideração das realidades urbana e rural não autoriza a aplicação indistinta da Reurb às questões agrárias nem altera as competências legais de outros entes.

CAPÍTULO III
DO MEIO AMBIENTE DO CLIMA E DA PROTEÇÃO CONTRA RISCOS

Art. 79. O Município deverá elaborar o Plano Municipal de Educação Ambiental, articulado às políticas de educação, meio ambiente, saneamento, saúde, desenvolvimento rural e proteção e defesa civil.

§ 1º O Plano contemplará ações formais e não formais de educação ambiental, formação de agentes públicos e comunitários, comunicação e participação social.

§ 2º Serão abordados, entre outros temas, proteção das águas e nascentes, conservação do solo, biodiversidade, resíduos, uso responsável de produtos potencialmente poluidores, mudanças do clima e prevenção de riscos.

§ 3º As ações respeitarão os conhecimentos, os modos de vida e as formas de organização dos povos e comunidades tradicionais.

Art. 80. O Município deverá elaborar o Plano Municipal de Recuperação de Áreas Degradadas ou Alteradas, destinado a identificar áreas prioritárias e organizar ações de recuperação ambiental.

§ 1º O Plano considerará processos erosivos, degradação de solos, comprometimento de cursos d’água e nascentes, perda de vegetação e conectividade e outras situações diagnosticadas.

§ 2º As intervenções indicarão objetivos de recuperação, técnicas adequadas, responsáveis, custos, cronograma e indicadores de resultado.

§ 3º O Plano não substituirá projetos específicos, autorizações ambientais ou obrigações de reparação atribuídas aos responsáveis pela degradação.

Art. 81. O Município deverá elaborar o Plano Municipal de Preservação de Nascentes, abrangendo a identificação, proteção, recuperação e acompanhamento das fontes relevantes para o abastecimento e o equilíbrio ambiental.

§ 1º O Plano contemplará cadastro georreferenciado, avaliação das condições de conservação e uso, identificação de pressões e prioridades de intervenção.

§ 2º As ações serão articuladas ao saneamento rural, à assistência técnica, à educação ambiental, à recuperação da vegetação e aos mecanismos de pagamento por serviços ambientais.

§ 3º A delimitação de áreas protegidas e as intervenções observarão a legislação ambiental e as competências dos órgãos responsáveis.

Art. 82. O Município deverá elaborar o Plano Municipal de Arborização, destinado a orientar a implantação, conservação, manejo e ampliação da arborização dos espaços públicos.

§ 1º O Plano contemplará inventário, seleção de espécies, prioridades territoriais, plantio, manutenção, manejo, substituição e acompanhamento das condições fitossanitárias.

§ 2º A arborização será compatibilizada com calçadas acessíveis, redes de infraestrutura, iluminação, circulação, drenagem, equipamentos e segurança.

§ 3º Serão priorizadas espécies adequadas às condições locais, ampliação do conforto térmico e integração com áreas verdes e corredores de conectividade ambiental.

Art. 83. O Município deverá elaborar o Plano Municipal de Mitigação e Adaptação às Mudanças do Clima, integrado ao planejamento territorial e às políticas setoriais.

§ 1º O Plano identificará ameaças climáticas, exposição, vulnerabilidades e prioridades de adaptação, considerando áreas urbanas e rurais e os grupos mais vulneráveis.

§ 2º Serão contempladas medidas relacionadas à segurança hídrica, produção rural, infraestrutura, saneamento, saúde, habitação, mobilidade, conservação ambiental e redução de riscos.

§ 3º As medidas de mitigação deverão possuir objetivos e indicadores compatíveis com as fontes de informação e a capacidade de atuação municipal.

§ 4º A governança, o monitoramento e a revisão observarão a legislação aplicável aos planos de adaptação e sua articulação com os ciclos de planejamento e orçamento.

Art. 84. O Município deverá elaborar o Plano Municipal de Redução de Riscos, integrado à proteção e defesa civil, à habitação, à infraestrutura e ao ordenamento territorial.

§ 1º O Plano contemplará identificação e avaliação de riscos, população e estruturas expostas, prioridades de intervenção, medidas estruturais e não estruturais e necessidades de monitoramento.

§ 2º Serão considerados movimentos de massa, inundação, erosão, processos associados ao carste e outros fenômenos relevantes identificados por estudos técnicos.

§ 3º Os mapeamentos de suscetibilidade serão utilizados como referências para investigação, sem equiparação automática à caracterização de risco.

§ 4º Quando necessária a realocação de moradores, serão previstas alternativas seguras, participação das famílias e articulação com a política habitacional.

§ 5º As ações abrangerão mapeamento adequado à escala de intervenção, identificação de exposição e vulnerabilidade, priorização de obras e medidas não estruturais, alertas, rotas, comunicação e monitoramento, em articulação com o Plano Municipal de Contingência de Catástrofes e o PAI.

Art. 85. O Município deverá elaborar e manter atualizado o Plano Municipal de Contingência de Catástrofes, como instrumento de preparação e resposta da proteção e defesa civil.

§ 1º O Plano estabelecerá cenários, responsabilidades, procedimentos de monitoramento e alerta, comunicação, evacuação, acolhimento, atendimento emergencial e restabelecimento dos serviços essenciais.

§ 2º Serão identificados recursos humanos e materiais, abrigos, rotas, equipamentos estratégicos e mecanismos de cooperação.

§ 3º O Plano preverá capacitação, exercícios simulados, avaliação dos procedimentos e atendimento às necessidades das pessoas e comunidades com maiores dificuldades de deslocamento e comunicação.

Art. 86. A instituição de unidades de conservação propostas no âmbito da ZEPA será acompanhada das providências necessárias à elaboração e implementação dos respectivos

Planos de Manejo, observados o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, a categoria e o ato de criação de cada unidade.

§ 1º O Plano de Manejo disciplinará o zoneamento, os usos, as intervenções, a visitação, a proteção dos recursos e os demais conteúdos exigidos pela legislação aplicável.

§ 2º Nas unidades municipais, caberá ao órgão gestor competente conduzir sua elaboração e implementação, assegurada a participação exigida para a respectiva categoria.

§ 3º Nas unidades sob gestão de outro ente, o Município atuará mediante cooperação, respeitadas as competências do órgão gestor.

§ 4º A classificação de área como ZEPA ou MZ-5 não cria, por si só, unidade de conservação nem substitui seu procedimento de instituição.

CAPÍTULO IV
DO SANEAMENTO DOS RESÍDUOS E DOS RECURSOS HÍDRICOS

Art. 87. O Município deverá elaborar ou atualizar o Plano Municipal de Saneamento Ambiental, observadas a Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, suas alterações, a regulação aplicável, a titularidade dos serviços e a organização regional pertinente.

§ 1º O Plano integrará abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e drenagem e manejo das águas pluviais urbanas.

§ 2º Serão contemplados diagnóstico, metas, programas, ações, investimentos, sustentabilidade, controle social e mecanismos de avaliação.

§ 3º As necessidades das comunidades rurais e as condições cársticas e de proteção de mananciais receberão tratamento específico, com soluções descentralizadas condicionadas à adequação sanitária e ambiental.

§ 4º A existência de plano regional que legalmente substitua o municipal será considerada na definição das providências locais, assegurada a identificação das necessidades e prioridades de Doutor Ulysses.

§ 5º Serão consideradas metas legais e contratuais, continuidade, qualidade, sustentabilidade, controle social e prestação regionalizada quando aplicável, integrando o saneamento ao uso do solo, à habitação, à saúde e à proteção das águas.

§ 6º A criação de companhia, serviço ou órgão específico dependerá de avaliação institucional, técnica, regulatória e econômico-financeira e de legislação própria, quando exigida.

Art. 88. O Município deverá elaborar ou atualizar o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, em articulação com o planejamento do saneamento e as soluções regionais ou consorciadas.

§ 1º O Plano contemplará diagnóstico, metas, responsabilidades, coleta convencional e seletiva, inclusão socioprodutiva de catadores, educação ambiental, recuperação de áreas de disposição irregular e sustentabilidade dos serviços.

§ 2º A localização das instalações considerará acessibilidade, logística, riscos, APPs, mananciais, carste e demais condicionantes.

§ 3º O conteúdo poderá integrar o plano de saneamento, quando legalmente admitido, preservados os requisitos específicos da política de resíduos sólidos.

§ 4º O Plano observará a hierarquia de não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.

§ 5º Serão priorizadas a ampliação territorial do atendimento e a adequação das infraestruturas às condições ambientais e de acesso, especialmente diante de APPs, mananciais e carste.

Art. 89. O Município deverá elaborar o Plano Municipal de Manejo de Águas Pluviais, destinado à organização da drenagem, redução de alagamentos e inundações e controle de erosão e assoreamento.

§ 1º O Plano contemplará bacias de contribuição, rede de drenagem, pontos críticos, travessias, condições de manutenção e impactos da ocupação e impermeabilização.

§ 2º Serão consideradas medidas de retenção, detenção, recuperação ambiental e soluções baseadas na natureza, conforme a adequação técnica de cada área.

§ 3º A infiltração induzida em terrenos cársticos ou sujeitos à instabilidade dependerá de avaliação técnica específica.

Art. 90. O Município deverá elaborar os Planos Municipais de Manejo de Águas Superficiais, Subsuperficiais e Subterrâneas, podendo organizá-los em instrumento integrado, preservada a análise das diferentes formas de ocorrência e circulação das águas.

§ 1º Os instrumentos contemplarão fontes de abastecimento, qualidade e disponibilidade hídrica, usos, pressões, vulnerabilidades, áreas de contribuição e prioridades de proteção e monitoramento.

§ 2º Receberão atenção específica o sistema aquífero cárstico, as conexões entre águas superficiais e subterrâneas, os sumidouros, as nascentes e o manancial superficial do Rio Ribeira.

§ 3º O planejamento municipal será compatível com os planos de recursos hídricos e articulado aos comitês de bacia e órgãos competentes.

§ 4º Os planos municipais não substituem outorgas, licenciamento ou competências estaduais e federais de gerenciamento dos recursos hídricos.

CAPÍTULO V
DA MOBILIDADE DA SEDE E DAS RELAÇÕES CAMPO CIDADE

Art. 91. O planejamento de mobilidade compreenderá a Sede e as relações campo–cidade, compatibilizando acessibilidade universal, mobilidade ativa, circulação, transporte coletivo, transporte escolar, deslocamentos de saúde, cargas e integração regional.

Parágrafo único. Intervenções viárias considerarão drenagem, estabilidade, cursos d’água, faixas de domínio, circulação segura e custos de manutenção.

Art. 92. O Município deverá elaborar o Plano de Mobilidade da Sede Municipal de Doutor Ulysses, integrado ao uso do solo, ao sistema viário e à distribuição dos equipamentos públicos.

§ 1º O Plano contemplará circulação, acessibilidade universal, mobilidade ativa, transporte coletivo, circulação de cargas, segurança viária, estacionamento e polos geradores de viagens, conforme pertinência local.

§ 2º Serão priorizadas a segurança dos deslocamentos a pé e as conexões acessíveis com escolas, serviços de saúde, assistência social, comércio e demais equipamentos.

§ 3º O conteúdo e os procedimentos observarão a Política Nacional de Mobilidade Urbana e a compatibilidade com a distribuição dos usos e equipamentos públicos.

Art. 93. O Município deverá elaborar o Plano de Mobilidade Campo–Cidade, destinado a organizar as conexões entre comunidades rurais, centralidades, Sede Municipal e redes regionais de serviços.

§ 1º O Plano contemplará cadastro e hierarquização da rede viária rural, pontes e travessias, condições de circulação, transporte escolar, deslocamentos de saúde, transporte coletivo e escoamento da produção.

§ 2º A priorização considerará população atendida, acesso a serviços essenciais, interrupções sazonais, riscos, condições de drenagem e custos de conservação.

§ 3º As propostas serão articuladas às macrozonas, às UEGs, ao planejamento de equipamentos e à futura revisão da Lei do Sistema Viário.

CAPÍTULO VI
DAS CENTRALIDADES E DOS EQUIPAMENTOS PÚBLICOS

Art. 94. O Município deverá elaborar o Plano Municipal de Centralidade de Equipamentos Públicos, destinado a orientar a distribuição, complementaridade e acessibilidade dos equipamentos e serviços.

§ 1º O Plano considerará áreas de atendimento, demanda, capacidade instalada, deslocamentos, infraestrutura e custos de implantação, operação e manutenção.

§ 2º Serão avaliadas a qualificação da Sede, o fortalecimento das centralidades da MZ-4 e as necessidades das demais comunidades rurais.

§ 3º A implantação de equipamentos dependerá da demonstração de segurança territorial, acessibilidade e adequação ambiental e urbanística.

CAPÍTULO VII
DA ASSISTÊNCIA TÉCNICA E DO DESENVOLVIMENTO RURAL

Art. 95. A política municipal de assistência técnica para o desenvolvimento rural promoverá orientação produtiva e conservacionista, acesso a conhecimento, fortalecimento da agricultura familiar e dos povos e comunidades tradicionais, organização produtiva e comercialização.

Parágrafo único. Sua regulamentação definirá beneficiários, modalidades, equipe, cooperação institucional, recursos, metas e acompanhamento.

CAPÍTULO VIII
DO PATRIMÔNIO E DO TURISMO

Art. 96. As políticas de patrimônio e turismo promoverão inventário e valorização de referências locais, educação patrimonial, conservação de atrativos e planejamento da visitação, com participação das comunidades e respeito aos direitos territoriais e culturais.

Parágrafo único. Os fundos e planos correspondentes serão instituídos, adequados ou atualizados por instrumentos próprios, com coordenação entre as políticas e participação dos respectivos conselhos municipais.

Art. 97. O Município promoverá a implementação, o acompanhamento e a atualização do Plano Municipal de Turismo de Doutor Ulysses, com participação do Conselho Municipal de Turismo e das comunidades envolvidas, observados os procedimentos próprios de sua aprovação e institucionalização.

§ 1º Será adotado como referência técnica o Plano de Desenvolvimento Integrado e Sustentável do Turismo de Doutor Ulysses — Paraná, com horizonte de 2026 a 2030,

elaborado com apoio do Sebrae, mediante compatibilização com as diretrizes e disposições deste Plano Diretor.

§ 2º O planejamento municipal do turismo contemplará os seguintes campos de atuação, correspondentes aos programas estratégicos do documento referido no § 1º:

I – governança, planejamento e estruturação institucional do turismo;

II – estruturação da oferta turística e infraestrutura de apoio;

III – desenvolvimento de produtos turísticos e experiências;

IV – qualificação, empreendedorismo e protagonismo local;

V – marketing, posicionamento e promoção turística;

VI – sustentabilidade, conservação e gestão responsável do turismo.

§ 3º O Plano contemplará inventário e avaliação dos atrativos, infraestrutura, serviços, acessibilidade, qualificação, organização de roteiros, divulgação e mecanismos de acompanhamento, distinguindo os recursos com potencial turístico dos atrativos e produtos efetivamente preparados para visitação.

§ 4º Sua implementação será detalhada em programação operacional, avaliada anualmente, com identificação de prioridades, ações, responsáveis, parceiros, prazos, produtos, estimativas de custos, fontes potenciais de recursos e indicadores, articulada ao PAI e aos instrumentos orçamentários municipais.

§ 5º A visitação de cachoeiras, cavernas, trilhas e referências culturais observará segurança, capacidade de suporte, conservação, estudos e autorizações exigíveis, bem como a participação dos titulares e das comunidades envolvidas.

§ 6º As iniciativas relacionadas aos povos e comunidades tradicionais dependerão de sua participação e do respeito aos direitos, protocolos e formas próprias de organização, assegurado seu protagonismo na definição das experiências e dos benefícios pretendidos.

§ 7º A utilização do plano turístico como referência não altera o macrozoneamento, o perímetro urbano, as zonas de uso ou as restrições e condicionantes territoriais, nem substitui licenciamento, autorização de acesso ou outros atos legalmente exigíveis.

§ 8º O acompanhamento será realizado pelo órgão municipal competente, com participação do Conselho Municipal de Turismo, e seus resultados integrarão o relatório anual de implementação do Plano Diretor, nos termos do art. 121.

§ 9º O encerramento do horizonte de 2026 a 2030 ensejará avaliação e atualização do planejamento turístico, em articulação com o horizonte estratégico do Plano Diretor.

CAPÍTULO IX
DA COOPERAÇÃO TERRITORIAL E DO PLANEJAMENTO REGIONAL

Art. 98. O Município poderá articular consórcios públicos e o planejamento integrado do Vale do Ribeira, mediante os instrumentos jurídicos pertinentes e adesão dos entes interessados.

§ 1º Esta Lei não vincula unilateralmente outros Municípios, o Estado ou a União.

§ 2º As ações de energia, telecomunicações, água, efluentes, assistência técnica e segurança serão desenvolvidas com os entes, reguladores e prestadores competentes.

§ 3º Projetos com impacto sobre mais de um Município observarão a articulação regional e as normas interfederativas aplicáveis.

Art. 99. O Município deverá promover a articulação necessária à elaboração do Plano de Desenvolvimento Geográfico Integrado — PDGI dos Municípios do Vale do Ribeira — PR, mediante cooperação com os entes interessados.

§ 1º O planejamento regional considerará relações econômicas, produção rural, mobilidade, serviços, turismo, patrimônio, conservação ambiental e infraestrutura de interesse comum.

§ 2º A elaboração dependerá dos instrumentos de cooperação pertinentes, com definição de governança, responsabilidades, recursos e participação.

§ 3º A previsão deste artigo não cria obrigação unilateral para outros entes nem transfere ao Município competências regionais, estaduais ou federais.

TÍTULO VII
DO SISTEMA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO DEMOCRÁTICA

CAPÍTULO I
DA COORDENAÇÃO E DO GRUPO TÉCNICO PERMANENTE

Art. 100. Fica instituído o Sistema Municipal de Planejamento e Gestão Democrática do Plano Diretor, destinado à coordenação, implementação, acompanhamento, avaliação e revisão do planejamento territorial.

Parágrafo único. Integram o Sistema o órgão responsável pelo planejamento territorial, o conselho responsável pelo Plano Diretor, o Grupo Técnico Permanente, o sistema de informações, o PAI, os conselhos setoriais e as instâncias de participação.

Art. 101. A coordenação caberá ao órgão municipal com atribuição legal de planejamento territorial, em articulação com urbanismo, obras, meio ambiente, agricultura, finanças, habitação, mobilidade, defesa civil, políticas sociais e tecnologia da informação.

§ 1º Compete à coordenação integrar ações, propor regulamentação, manter bases territoriais, acompanhar o PAI, produzir relatórios, apoiar participação e organizar procedimentos de licenciamento e fiscalização.

§ 2º O ato de organização identificará nominalmente a unidade competente e o fluxo intersetorial, respeitadas as atribuições previstas na legislação administrativa.

Art. 102. O Grupo Técnico Permanente – GTP constitui instância intersetorial de suporte técnico ao Plano Diretor, integrado à estrutura administrativa municipal, na forma do art. 3º, inciso VI, da Lei Estadual nº 15.229/2006.

§ 1º O Município adequará a estrutura técnica existente, preservando continuidade de trabalhos e distinguindo o grupo permanente das equipes temporárias de revisão.

§ 2º A composição deverá assegurar competências compatíveis em planejamento, urbanismo, engenharia, geografia, geoprocessamento, ambiente, direito, tributação, administração e tecnologia da informação, mediante servidores e apoio técnico

legalmente admitido ou segundo termo de cooperação técnico-científico estabelecido com instituição de ensino e pesquisa.

§ 3º A institucionalização não cria automaticamente cargos ou gratificações.

Art. 103. Compete ao GTP:

I – apoiar análise territorial, compatibilização de projetos e atualização cartográfica;

II – acompanhar instrumentos urbanísticos e procedimentos de implementação;

III – organizar indicadores e relatórios do PAI;

IV – apoiar o conselho e os mecanismos de participação;

V – examinar propostas de alteração territorial e registrar seus efeitos;

VI – preparar avaliações, regulamentações e revisões.

Parágrafo único. Ato próprio definirá coordenação, membros, reuniões, registros, substituições e fluxo de informações, sem substituir competências decisórias dos órgãos legalmente responsáveis.

CAPÍTULO II
DOS CONSELHOS E DA PARTICIPAÇÃO SOCIAL

Art. 104. O Município assegurará conselho permanente responsável pelo acompanhamento da política territorial e do Plano Diretor, com atribuições de participação, proposição e controle social, mediante adequação e articulação das estruturas colegiadas existentes.

§ 1º A legislação própria compatibilizará as referências ao Conselho de Desenvolvimento Municipal, ao Conselho Municipal da Cidade e ao Conselho Municipal do Plano Diretor, evitando sobreposição de competências e duplicidade de representação.

§ 2º Para os fins desta Lei, a expressão Conselho Municipal da Cidade designa o colegiado que receber legalmente essas atribuições, sem criar automaticamente uma segunda instância com funções idênticas.

§ 3º A composição assegurará, no mínimo, 60% de representantes da sociedade civil organizada, com escolha democrática, diversidade territorial e social e observância da legislação estadual.

§ 4º O processo assegurará representação das comunidades rurais e condições de participação de mulheres, povos e comunidades tradicionais e demais segmentos sociais.

Art. 105. Compete ao Conselho Municipal da Cidade, respeitada sua lei de organização:

I – acompanhar e avaliar o Plano Diretor, o PAI e os indicadores;

II – acompanhar a aplicação dos instrumentos e a integração com o orçamento;

III – manifestar-se sobre alterações estruturantes e normas de implementação;

IV – propor prioridades, audiências, consultas e avaliações;

V – promover articulação com conselhos setoriais;

VI – acompanhar a transparência dos recursos vinculados aos instrumentos.

Parágrafo único. A manifestação do Conselho não dispensa estudo técnico, licença, deliberação legislativa ou competência de outro órgão.

Art. 106. O Município deverá criar e instalar, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da publicação desta Lei, os seguintes conselhos municipais, destinados à implementação das diretrizes do Plano Diretor Participativo:

I – Conselho Municipal de Mulheres;

II – Conselho Municipal dos Povos e Comunidades Tradicionais;

III – Conselho Municipal de Meio Ambiente;

IV – Conselho Municipal de Segurança;

V – Conselho Municipal de Direitos Humanos;

VI – Conselho Municipal de Gestão de Bacias Hidrográficas;

VII – Conselho Municipal de Patrimônio Histórico, Cultural e Natural;

VIII – Conselho Municipal de Turismo.

§ 1º A criação dos conselhos ocorrerá mediante legislação específica, observadas as competências municipais, a iniciativa legislativa e as normas próprias de cada política setorial.

§ 2º Quando o conselho já estiver legalmente instituído, o Município deverá promover, no mesmo prazo, sua adequação, quando necessária, e assegurar sua instalação ou reativação e efetivo funcionamento, vedada a criação de estruturas com competências duplicadas.

§ 3º A legislação de cada conselho estabelecerá finalidade, competências, composição, forma de escolha dos representantes, mandato, organização, periodicidade das reuniões, publicidade dos atos e mecanismos de participação e controle social.

§ 4º A composição assegurará representação do Poder Público e da sociedade civil, observadas as regras setoriais aplicáveis, a diversidade territorial e social e a participação dos segmentos diretamente relacionados à respectiva política.

§ 5º A instalação compreenderá a escolha e nomeação dos membros, sua posse e a realização da primeira reunião, com registro em ata e divulgação pública.

§ 6º O Poder Executivo assegurará suporte técnico e administrativo ao funcionamento dos conselhos, observadas a legislação orçamentária e a disponibilidade de recursos.

§ 7º A atuação do Conselho Municipal de Gestão de Bacias Hidrográficas terá caráter de articulação das políticas municipais e participação social, respeitadas as competências dos comitês de bacia e dos órgãos integrantes dos sistemas estadual e nacional de gerenciamento de recursos hídricos.

Art. 107. O Município deverá instituir e instalar, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contado da publicação desta Lei, o Colégio de Conselhos Municipais, destinado à articulação entre os conselhos e à integração das políticas relacionadas ao desenvolvimento territorial, com agenda comum e encaminhamento das questões intersetoriais.

§ 1º O Colégio será composto por representantes dos conselhos municipais legalmente instituídos, assegurada a participação dos conselhos relacionados no art. 106 e do conselho responsável pelo acompanhamento do Plano Diretor.

§ 2º Compete ao Colégio:

I – promover intercâmbio de informações e articulação entre os conselhos;

II – identificar demandas e propostas que envolvam diferentes políticas públicas;

III – contribuir para a compatibilização das prioridades setoriais com o Plano Diretor e o Plano de Ação e Investimentos;

IV – propor agendas conjuntas de participação, acompanhamento e avaliação;

V – divulgar os encaminhamentos decorrentes de suas reuniões.

§ 3º A atuação do Colégio não substituirá as competências legais, as deliberações e a autonomia dos conselhos que o integram, nem alterará suas composições ou os fundos legalmente instituídos.

§ 4º Seu ato de instituição disciplinará composição, representação, coordenação, funcionamento, periodicidade das reuniões e publicidade dos registros.

Art. 108. A gestão democrática será assegurada por conferências, audiências, consultas, debates, iniciativas populares e acesso à informação, conforme o Estatuto da Cidade e a legislação aplicável.

§ 1º Os procedimentos terão divulgação prévia, materiais acessíveis, condições de participação urbana e rural, registro e devolutiva fundamentada.

§ 2º Os mecanismos digitais serão complementados por formas presenciais ou assistidas que evitem exclusão territorial e digital.

§ 3º A audiência pública geral não comprova, por si só, realização de consulta prévia a povos e comunidades abrangidos por regime específico.

CAPÍTULO III
DAS INFORMAÇÕES TERRITORIAIS E DO WEBGIS

Art. 109. O Sistema Municipal de Informações Territoriais integrará progressivamente perímetro, zonas, macrozonas, ASEs, lotes, quadras, rede viária, equipamentos, hidrografia, infraestrutura, riscos, licenciamento, regularização fundiária, cadastro e indicadores.

§ 1º Cada base terá fonte, data, escala ou resolução, sistema de referência, metodologia, versão, responsável e limitações documentados.

§ 2º Serão distinguidas bases normativas, analíticas, históricas e de atualização operacional.

§ 3º A integração cadastral, tributária, urbanística e ambiental observará as competências, a proteção de dados pessoais e o acesso público às informações não sigilosas.

Art. 110. O Município implantará progressivamente WebGIS como ferramenta de consulta, integração e transparência, apoiado em banco geoespacial estruturado e procedimentos de manutenção.

§ 1º O sistema não substitui os anexos formalmente aprovados, memoriais, atos registrais ou a análise individualizada exigível.

§ 2º Será assegurada disponibilidade pública dos mapas e normas vigentes por meios adequados, independentemente da conclusão da plataforma.

§ 3º A consulta pública não divulgará dados pessoais ou fiscais protegidos, sem base legal para sua exposição.

Art. 111. A atualização de informações de risco, cavidades, mananciais, processos minerários, cobertura do solo e equipamentos será registrada com rastreabilidade.

§ 1º Atualização analítica não altera automaticamente limites normativos, direitos ou parâmetros aprovados em lei.

§ 2º Novas evidências poderão fundamentar exigências de investigação e medidas legalmente cabíveis de proteção, mediante decisão motivada e devido processo.

§ 3º A alteração de limite, categoria ou regime urbanístico dependerá do procedimento legislativo correspondente.

CAPÍTULO IV
DAS ALTERAÇÕES E REVISÕES

Art. 112. As alterações do Plano Diretor e das normas estruturantes preservarão a coerência do modelo territorial e serão precedidas de fundamentação técnica, publicidade e participação social.

§ 1º Consideram-se estruturantes as alterações de macrozonas, perímetro, zonas, coeficientes e intensidade de ocupação, ZEIS, áreas de instrumentos, diretrizes de mobilidade, equipamentos ou proteção territorial com efeito relevante.

§ 2º São vedados o fracionamento para elidir exigências e a descaracterização cumulativa do planejamento por alterações sucessivas sem avaliação integrada.

Art. 113. A proposta de alteração será instruída com:

I – justificativa, objetivos e problema territorial;

II – comparação do regime e cartografia vigentes com a proposta;

III – análise de infraestrutura, ambiente, riscos, mobilidade, habitação, efeitos sociais e finanças, conforme pertinência;

IV – manifestação técnica da coordenação e do GTP;

V – manifestação do Conselho Municipal da Cidade;

VI – documentação da audiência e resposta às contribuições.

§ 1º Os estudos e mapas serão disponibilizados previamente à participação e à deliberação legislativa.

§ 2º A participação social não substitui a competência da Câmara Municipal, observados iniciativa e processo legislativo.

§ 3º As exigências serão observadas também na tramitação de propostas de outra iniciativa, segundo as competências institucionais.

Art. 114. Correções exclusivamente formais ou materiais poderão ser documentadas por nota técnica quando não modificarem limite territorial, categoria, direito ou parâmetro.

Parágrafo único. A alegação de correção cartográfica não autoriza alterar regime de imóvel por decreto ou atualização do WebGIS, devendo eventual conflito substantivo ser submetido ao procedimento legal pertinente.

TÍTULO VIII
DO PLANO DE AÇÃO E INVESTIMENTOS E DO MONITORAMENTO

CAPÍTULO I
DA PROGRAMAÇÃO E DA INTEGRAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 115. O Município deverá elaborar e manter atualizado o Plano de Ação e Investimentos – PAI, componente do Plano Diretor e instrumento de programação das ações necessárias à implementação de suas diretrizes, compatibilizado com a capacidade de investimento municipal.

§ 1º Sua instituição ocorrerá por lei específica, articulada a esta Lei, com carteira de ações, agenda legislativa e mecanismos de acompanhamento.

§ 2º A aprovação do PAI não equivale a autorização de despesa, contratação, crédito ou endividamento sem os requisitos legais e orçamentários.

§ 3º Para cada plano setorial, o PAI identificará situação existente, necessidade de elaboração ou revisão, responsável, etapas, participação, prazo, estimativa de recursos e dependências técnicas e institucionais.

§ 4º A carteira de ações distinguirá os recursos necessários à elaboração dos planos daqueles destinados à implementação de seus programas, projetos e intervenções.

§ 5º A aprovação e atualização do PAI não dispensam os instrumentos orçamentários nem os requisitos próprios de aprovação dos planos setoriais.

Art. 116. Cada ação do PAI indicará, conforme sua natureza:

I – identificador, eixo, objetivo e proposta de origem;

II – instrumento e diretriz correspondente;

III – vínculo com ODS e metas pertinentes;

IV – referência territorial, por Município, macrozona, UEG, comunidade, via ou equipamento;

V – prioridade, etapas e dependências;

VI – prazo e horizonte de execução;

VII – órgão responsável e parceiros;

VIII – estimativa de custo, data-base, metodologia e grau de maturidade;

IX – fonte potencial de recursos, contrapartida e custos de operação e manutenção;

X – indicador, linha de base, meta e meio de verificação.

Parágrafo único. Estimativa, fonte potencial ou intenção de cooperação não será apresentada como orçamento contratado ou recurso garantido.

Art. 117. A priorização considerará risco à vida, urgência ambiental, obrigação legal, redução das desigualdades, abrangência social e territorial, dependências, capacidade administrativa, viabilidade técnica e financeira e contribuição intersetorial.

Parágrafo único. A classificação em horizontes imediato, curto, médio e longo prazo será acompanhada de datas e critérios definidos no PAI, sem atribuir a decisão prévia a proposta ainda não deliberada.

Art. 118. As prioridades do PAI serão incorporadas progressivamente ao PPA, à LDO e à LOA, conforme a capacidade de investimento e as exigências da legislação financeira.

§ 1º As ações plurianuais serão traduzidas nas categorias programáticas do PPA.

§ 2º A LDO considerará as prioridades e as condições fiscais para cada exercício.

§ 3º A LOA consignará as dotações necessárias às ações selecionadas, observados os requisitos de execução.

§ 4º O relatório anual justificará ações prioritárias não incorporadas ou não executadas e as medidas de reprogramação.

Art. 119. O PAI conterá agenda legislativa com estágio de cada norma, dependências, responsáveis, apoio técnico necessário, participação, prazo de elaboração e previsão de encaminhamento à Câmara Municipal.

Parágrafo único. A agenda abrangerá as minutas prioritárias desta revisão e a revisão posterior do Sistema Viário, do Código de Edificações e Obras e do Código de Posturas.

CAPÍTULO II
DOS INDICADORES DA AVALIAÇÃO E DO CONTROLE SOCIAL

Art. 120. O monitoramento utilizará indicadores com definição, unidade, fonte, linha de base, periodicidade, abrangência territorial, responsável e meta quando estabelecida.

Parágrafo único. Serão acompanhados aproveitamento de vazios, parcelamentos, habitação, regularização, saneamento, mobilidade, equipamentos, proteção ambiental e hídrica, riscos, desenvolvimento turístico e seus benefícios e impactos locais, execução do PAI, participação e agenda legislativa, com número de indicadores compatível com a capacidade municipal de manutenção.

Art. 121. O Executivo publicará relatório anual de implementação, submetido ao Conselho Municipal da Cidade e disponibilizado à população.

§ 1º O relatório conterá ações previstas e executadas, recursos programados e realizados, indicadores, aplicação dos instrumentos, alterações territoriais, participação e pendências.

§ 2º A elaboração será coordenada pelo órgão responsável pelo planejamento e apoiada pelo GTP e setores executores.

§ 3º O primeiro relatório abrangerá o período de vigência ocorrido até o encerramento do primeiro exercício financeiro completo posterior à publicação, sem prejuízo da divulgação dos atos de implantação.

Art. 122. A avaliação intermediária ocorrerá até o quinto ano de vigência e a revisão geral em prazo não superior a dez anos da publicação, com estudos, participação social e deliberação legislativa.

Parágrafo único. As avaliações não suspendem a obrigação de acompanhar resultados, corrigir procedimentos e prevenir riscos ao longo da execução.

TÍTULO IX
DA AGENDA LEGISLATIVA E DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

CAPÍTULO I
DA AGENDA LEGISLATIVA E DOS PRAZOS DE IMPLEMENTAÇÃO

Art. 123. Constituem o núcleo prioritário da institucionalização:

I – Lei do Plano Diretor Participativo;

II – Lei do Perímetro Urbano;

III – Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano e Rural;

IV – Lei de Parcelamento do Solo para Fins Urbanos;

V – Lei do Estudo de Impacto de Vizinhança;

VI – Lei da Outorga Onerosa do Direito de Construir;

VII – Lei do Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios;

VIII – Lei do IPTU Progressivo no Tempo;

IX – Lei do Plano de Ação e Investimentos.

Parágrafo único. As leis serão compatibilizadas quanto a conceitos, procedimentos, mapas, coeficientes, responsabilidades, instrumentos e vigência.

Art. 124. O Executivo promoverá, a partir da publicação desta Lei:

I – em até noventa dias, a identificação da unidade coordenadora, a adequação do GTP e a instalação ou adequação legal do conselho responsável pelo Plano Diretor, observados os procedimentos de escolha de representantes;

II – em até cento e oitenta dias, a proposta de regulamentação dos fluxos de informação, consulta territorial, acompanhamento e fiscalização;

III – em até cento e oitenta dias, o encaminhamento da proposta de PAI, caso não aprovada conjuntamente com esta Lei;

IV – em até doze meses, o encaminhamento das propostas prioritárias de regulamentação ainda pendentes;

V – em até noventa dias, a criação, adequação, instalação ou reativação dos conselhos setoriais e a instituição e instalação do Colégio de Conselhos Municipais, nos termos dos arts. 106 e 107.

Parágrafo único. Os prazos orientam providências de competência do Executivo, observados os prazos específicos de criação e instalação dos conselhos e do Colégio de Conselhos Municipais, sem dispensar o processo legislativo nem prorrogar obrigação legal anterior ou superior.

Art. 125. A revisão da Lei do Sistema Viário, do Código de Edificações e Obras e do Código de Posturas será realizada após a consolidação das leis de perímetro, uso e ocupação e parcelamento, devendo as respectivas propostas ser encaminhadas em até 12 (doze) meses da publicação desta Lei.

§ 1º O PAI detalhará etapas, responsáveis, recursos e participação para cumprimento do prazo.

§ 2º O Sistema Viário articulará redes urbana e rural e políticas de mobilidade; o Código de Edificações compatibilizará procedimentos construtivos, acessibilidade e segurança com os parâmetros; o Código de Posturas organizará funcionamento de atividades, espaços públicos e fiscalização.

§ 3º Eventual reprogramação que modifique prazo legal dependerá do instrumento legislativo cabível, com justificativa técnica e publicidade.

CAPÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 126. O parcelamento para fins urbanos observará a Lei Federal nº 6.766/1979 e a legislação municipal, ficando restrito às zonas urbanas, de expansão urbana ou de urbanização específica legalmente definidas.

Parágrafo único. A classificação como MZ-2 ou MZ-4 não satisfaz, por si só, essa exigência, nem autoriza chácaras ou fracionamentos com finalidade urbana fora das áreas legalmente admitidas.

Art. 127. A consolidação cartográfica assegurará identidade entre texto, mapa, memorial e base geoespacial, com controle de sistema de referência, geometria, topologia, versão e correspondência entre MZ-1 e perímetro urbano.

§ 1º A publicação identificará os anexos e arquivos oficialmente aprovados e disponibilizará acesso íntegro a seu conteúdo.

§ 2º As camadas normativas e informativas serão distinguidas, com ressalva expressa para buffers analíticos e referências estatísticas, logísticas e minerárias.

§ 3º Divergências substantivas serão saneadas mediante procedimento formal e, quando alterarem o regime territorial, por lei.

Art. 128. Até sua substituição, permanecem aplicáveis as normas municipais específicas vigentes de perímetro, uso e ocupação, parcelamento, sistema viário, edificações e posturas, naquilo que não contrariem esta Lei e as normas superiores.

§ 1º Parâmetros novos que dependam de delimitação em lei específica somente serão operacionalizados com a vigência dessa delimitação, sem utilização de imagem técnica para substituí-la.

§ 2º A análise de processos em curso, licenças expedidas, prazos de validade e situações consolidadas observará o regime jurídico aplicável, com decisão motivada, sem convalidação automática de irregularidades.

§ 3º A preservação transitória não restaura lei já revogada.

Art. 129. A criação ou alteração de órgãos, cargos, entidades, conselhos ou fundos que exija lei própria observará iniciativa competente, regras de pessoal, estimativas de impacto e disponibilidade orçamentária.

Parágrafo único. O Executivo priorizará integração de estruturas e capacitação, evitando procedimentos cuja execução dependa de unidade inexistente sem providência de implantação.

Art. 130. Ficam revogados os seguintes atos e dispositivos, cuja relação deverá ser preenchida na consolidação da minuta com base nas publicações oficiais: Lei nº 011/2019; Lei nº 26/2007; Lei nº 27/2016; Lei nº 06/2016; Lei nº 27/2016.

Parágrafo único. A substituição das leis específicas urbanísticas observará as cláusulas de revogação dos respectivos diplomas, preservado o regime transitório desta Lei.

Art. 131. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Doutor Ulysses, ____ de novembro de 2026.

ESEQUIEL BESTEL JUNIOR

Prefeito Municipal

ANEXO I

MACROZONEAMENTO - DOUTOR ULYSSES - PR

640000 660000 680000

7280000 7260000

N

Sengés

Jaguariaíva

Piraí do Sul

Castro

Cerro Azul

Estado de São Paulo

092

Sede Município

0 7,5 15 km

1:78.000

LOCALIZAÇÃO PERÍMETRO URBANO (SEDE MUNICÍPIO)

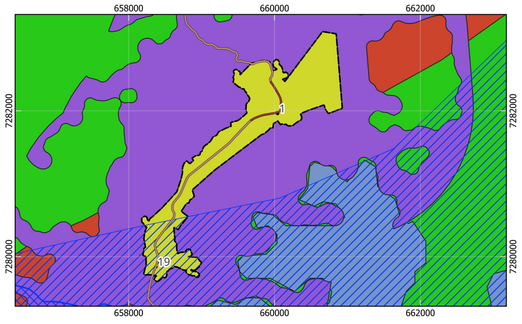

LOCALIZAÇÃO DO MUNICÍPIO



LEGENDA

Macrozoneamento - Doutor Ulysses - PR

- Macrozona de Conservação
- Macrozona de Transição Urbano-Rural
- Macrozona de Uso Condicionado
- Macrozona Rural de Centralidades e Estruturação Territorial
- Macrozona Rural de Produção Sustentável
- Macrozona Urbana
- Unidade Aquífera Karst
- Manancial Superficial Abastecimento

Sistema Rodoviário Estadual - DER/PR

- Rodovia Estadual
- Rodovia
- Estrada

Outros

- Localidades Rurais
- Limite Municipal de Doutor Ulysses
- Limite dos Municípios do Paraná
- Proposta de Perímetro Urbano

Comunidades/Vilas Rurais de Doutor Ulysses - PR

1 - Sede
2 - Burrinho
3 - Figueira
4 - Marreca
5 - Cordeiros
6 - Sete Quedas
7 - Ribeirão Claro
8 - Sete Quedas Geliat
9 - Ribeirão da Lagoa
10 - Ribeirão das Flores
11 - Fecho
12 - Pinhal Itapirapuã
13 - Sete Quedas Sheffer
14 - Sete Quedas do Meio
15 - Toca do Morcego
16 - Cabeceira do Tigre
17 - Quarteirão dos Severos
18 - Tigre
19 - Cerrado
20 - Três Barras
21 - Quilombo Varzeão
22 - Quilombo Gramadinho
23 - Queimadinho
24 - Feital
25 - Bairro do Alegre
26 - Caraguatá
27 - Palmeiral
28 - Bairro dos Mello
29 - Teixeira
30 - Cordeiro
31 - Pina
32 - Sindicato
33 - Cabeceira Sete Quedas
34 - Ribeiros 1
35 - Ribeiros 2
36 - Caraguatá Martins
37 - Marrecão
38 - Moreiras
39 - Sete Quedas 2

METADADOS

O presente mapa temático foi elaborado no software QGIS versão 3.34.4 Prizren. Fonte das coordenadas do Perímetro: Andrea Tedesco (UEPG), Marcio Jose Ornat (UEPG), André Nagalli (UAB), Cleide Mara Lucia Carneiro (UEPG), Danilo Henrique Divardim (UEPG), Édipo Ribeiro dos Santos (UEPG), Elaine Cristina Fiquer Venâncio (UEPG), Evair Pliskeviski Paula (UAB), Everton de Deus (UAB), Gabriel Eiki Rocha Camargo (UEPG), Gabriel Rebonato (UEPG), Josiele de França (UEPG), Judite Bueno de Camargo (UEPG), Kamila Cristina de Oliveira Antunes (UEPG), Lino Augusto Machado (UAB), Marcio Aurelio Valentim Machado (UEPG), Maria Cristina Piotrovski (UEPG), Murilo Henrique de Brito (UEPG), Nátali Maidl de Souza (UEPG), Saras Resende Paula (UEPG) e Suelen Guadanhin (UEPG), obtidas em campos dias 04 a 06 de outubro de 2023 e 11 e 12 de novembro de 2023, coleta com receptor GNSS Geomax Zenith 16. Fonte das coordenadas das Localidades Rurais: Marcio José Ornat (UEPG), Odir Taborda Correia Junior (UEPG), Saras Resende Paula (UEPG), Marcio Aurelio Valentim Machado (UEPG), foram obtidas com receptor GPS Etrex 30, em trabalhos de campo realizados nos dias 30 e 31 de janeiro de 2023 e 04 a 06 de outubro de 2023. Os dados do limite estadual e municipal (2024), são do Instituto Água e Terra - IAT. Os dados das estradas e rodovias estaduais (2021) são do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER. Os dados referentes as áreas de mananciais de abastecimento superficial são da Agência de Assuntos Metropolitanos do Paraná - AMEP (2016). Área karstica (1998), criada pela SUDERHSA e disponibilizada pelo IAT. O Macrozoneamento e as Áreas de Sobreposição Especial de Doutor Ulysses foram elaboradas por análise espacial multicritério (Overlay Analisis), integrando dados territoriais, ambientais, socioeconômicos e de infraestrutura. As seis macrozonas e as Áreas de Sobreposição Especial foram definidas com apoio metodológico do ChatGPT, permanecendo a seleção dos dados, a validação cartográfica e a aprovação dos resultados sob responsabilidade da equipe técnica do Plano Diretor Municipal A simbologia das estradas é baseada no Manual Técnico de Norma da Especificação Técnica para Representação de Dados Geoespaciais (ET - RDG), 2025 - Ministério da Defesa - Exército Brasileiro.

EXECUÇÃO

UEPG Universidade Estadual de Ponta Grossa

BACHARELADO EM GEOGRAFIA
DEPARTAMENTO DE GEOCIÊNCIAS
Universidade Estadual de Ponta Grossa - PR

CONVÊNIO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOUTOR ULYSSES

LOCAL: DOUTOR ULYSSES - PR

GOVERNO MUNICIPAL DOUTOR ULYSSES

DESENHO:
Saras Resende Paula
Geógrafo
PR-211293/D

Coordenadas: UTM - Fuso 22 S
Datum Horizontal: SIRGAS 2000
Fonte: AMEP, 2016; DER, 2021; IAT, 2024; SUDERHSA, 1998; UEPG, 2023 a 2026.

ESCALA: 1:78.000

DATA: 14/09/2026

RESPONSÁVEIS TÉCNICOS:

Judite Bueno de Camargo
Geógrafa
CREA: PR-215482/D

Saras Resende Paula
Geógrafo
CREA: PR-211293/D

Marcio Jose Ornat
Geógrafo
CREA: PR-197154/D

FOLHA: 01

FOLHA ÚNICA

ANEXO II

ÁREAS DE SOBREPOSIÇÃO ESPECIAL (ASEs) - DOUTOR ULYSSES - PR

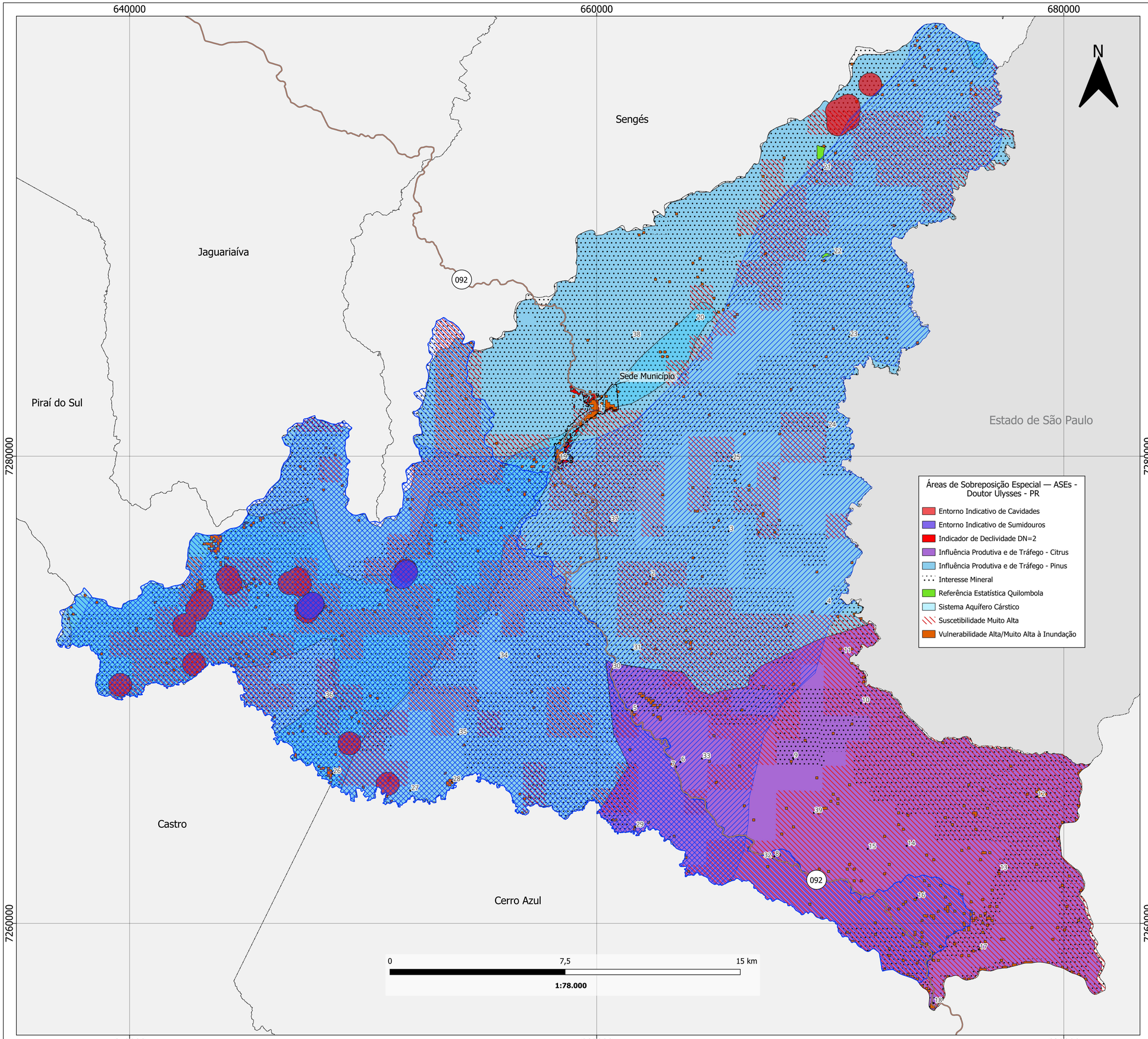

LOCALIZAÇÃO PERÍMETRO URBANO (SEDE MUNICÍPIO)

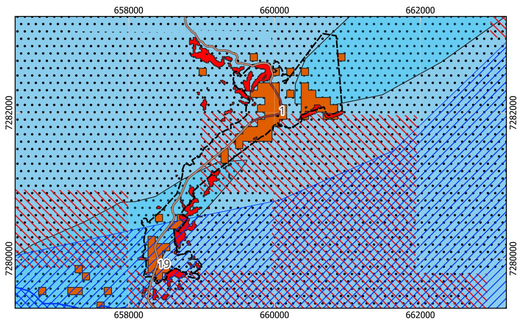

LOCALIZAÇÃO DO MUNICÍPIO



LEGENDA

Áreas de Sobreposição Especial — ASEs - Doutor Ulysses - PR

- Unidade Aquífera Karst
- Manancial Superficial Abastecimento

Sistema Rodoviário Estadual - DER/PR

- Rodovia Estadual
- Rodovia
- Estrada

Outros

- Localidades Rurais
- Limite Municipal de Doutor Ulysses
- Limite dos Municípios do Paraná
- Proposta de Perímetro Urbano

Comunidades/Vilas Rurais de Doutor Ulysses - PR

1 - Sede
2 - Burrinho
3 - Figueira
4 - Marreca
5 - Cordeiros
6 - Sete Quedas
7 - Ribeirão Claro
8 - Sete Quedas Geliat
9 - Ribeirão da Lagoa
10 - Ribeirão das Flores
11 - Fecho
12 - Pinhal Itapirapuã
13 - Sete Quedas Sheffer
14 - Sete Quedas do Meio
15 - Toca do Morcego
16 - Cabeceira do Tigre
17 - Quarteirão dos Severos
18 - Tigre
19 - Cerrado
20 - Três Barras
21 - Quilombo Varzeão
22 - Quilombo Gramadinho
23 - Queimadinho
24 - Feital
25 - Bairro do Alegre
26 - Caraguatá
27 - Palmeiral
28 - Bairro dos Mello
29 - Teixeira
30 - Cordeiro
31 - Pina
32 - Sindicato
33 - Cabeceira Sete Quedas
34 - Ribeiros 1
35 - Ribeiros 2
36 - Caraguatá Martins
37 - Marrecão
38 - Moreiras
39 - Sete Quedas 2

METADADOS

O presente mapa temático foi elaborado no software QGIS versão 3.34.4 Prizren. Fonte das coordenadas do Perímetro: Andrea Tedesco (UEPG), Marcio Jose Ornat (UEPG), André Nagalli (UAB), Cleide Mara Lucia Carneiro (UEPG), Danilo Henrique Divardim (UEPG), Édipo Ribeiro dos Santos (UEPG), Elaine Cristina Fiquer Venâncio (UEPG), Evair Pliskeviski Paula (UAB), Everton de Deus (UAB), Gabriel Eiki Rocha Camargo (UEPG), Gabriel Rebonato (UEPG), Josiele de França (UEPG), Judite Bueno de Camargo (UEPG), Kamila Cristina de Oliveira Antunes (UEPG), Lino Augusto Machado (UAB), Marcio Aurelio Valentim Machado (UEPG), Maria Cristina Piotrovski (UEPG), Murilo Henrique de Brito (UEPG), Nátali Maidl de Souza (UEPG), Saras Resende Paula (UEPG) e Suelen Guadanhin (UEPG), obtidas em campos dias 04 a 06 de outubro de 2023 e 11 e 12 de novembro de 2023, coleta com receptor GNSS Geomax Zenith 16. Fonte das coordenadas das Localidades Rurais: Marcio José Ornat (UEPG), Odir Taborda Correia Junior (UEPG), Saras Resende Paula (UEPG), Marcio Aurelio Valentim Machado (UEPG), foram obtidas com receptor GPS Etrex 30, em trabalhos de campo realizados nos dias 30 e 31 de janeiro de 2023 e 04 a 06 de outubro de 2023. Os dados do limite estadual e municipal (2024), são do Instituto Água e Terra - IAT. Os dados das estradas e rodovias estaduais (2021) são do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER. Os dados referentes as áreas de mananciais de abastecimento superficial são da Agência de Assuntos Metropolitanos do Paraná - AMEP (2016). Área karstica (1998), criada pela SUDERHSA e disponibilizada pelo IAT. O Macrozoneamento e as Áreas de Sobreposição Especial de Doutor Ulysses foram elaboradas por análise espacial multicritério (Overlay Analisis), integrando dados territoriais, ambientais, socioeconômicos e de infraestrutura. As seis macrozonas e as Áreas de Sobreposição Especial foram definidas com apoio metodológico do ChatGPT, permanecendo a seleção dos dados, a validação cartográfica e a aprovação dos resultados sob responsabilidade da equipe técnica do Plano Diretor Municipal A simbologia das estradas é baseada no Manual Técnico de Norma da Especificação Técnica para Representação de Dados Geoespaciais (ET - RDG), 2025 - Ministério da Defesa - Exército Brasileiro.

EXECUÇÃO

UEPG Universidade Estadual de Ponta Grossa

BACHARELADO EM GEOGRAFIA
DEPARTAMENTO DE GEOCIÊNCIAS
Universidade Estadual de Ponta Grossa - PR

CONVÊNIO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOUTOR ULYSSES

LOCAL: DOUTOR ULYSSES - PR

GOVERNO MUNICIPAL DOUTOR ULYSSES

DESENHO:		ESCALA:	DATA:
Saras Resende Paula Geógrafo PR-211293/D	Coordenadas: UTM - Fuso 22 S Datum Horizontal: SIRGAS 2000 Fonte: AMEP, 2016; DER, 2021; IAT, 2024; SUDERHSA, 1998; UEPG, 2023 a 2026.	1:78.000	14/09/2026

RESPONSÁVEIS TÉCNICOS:

Judite Bueno de Camargo	Saras Resende Paula	Marcio Jose Ornat
Geógrafa	Geógrafo	Geógrafo
CREA: PR-215482/D	CREA: PR-211293/D	CREA: PR-197154/D

FOLHA: 01
FOLHA ÚNICA

ANEXO III

Área de Preservação Permanente - APP			
Usos			
Usos Permitidos	**Usos Permissíveis**	**Usos Tolerados**	**Usos Proibidos**
----------	----------	Aqueles preexistentes a Lei, já implantados, mediante compensação ambiental no Município de Doutor Ulysses - PR	Todos os Demais

Zona Central - ZC												
Usos												
Usos Permitidos		**Usos Permissíveis**			**Usos Tolerados**		**Usos Proibidos**					
Habitacional Unifamiliar Transitório I e II Comercial e Serviço I Institucional e Comunitário I		Comercial e Serviço II Institucional e Comunitário II Religioso Habitacional Multifamiliar			Todo os Usos Anteriores		Todos os Demais					
Ocupação												
Dimensão Lote			**Geral**									
Lote Mínimo (m²)	Lote Máximo (m²)	Testada Mínima (m)	Recuo Frontal Mínimo (m)	Afastamento Laterais Mínimo (m)	Afastamento mínimo fundo (m)	Total de Pavimentos (máximo)	Coeficiente de Aproveitamento Básico (CAB)	Coeficiente de aproveitamento Máximo (CAM)	Taxa de Ocupação Máxima (TOM)	Taxa de permeabilidade Mínima (TPM)	Taxa de Arborização	Densidade Demográfica Máxima (hab/km²)
180,00	500,00	8,00	3	1,0	1,0	4	1,35	1,8	0,45	0,20	0,2	600

Zona Residencial 1 – ZR1												
Usos												
Usos Permitidos		**Usos Permissíveis**			**Usos Tolerados**		**Usos Proibidos**					
Habitacional Unifamiliar Transitório I Comercial e de Serviço I Institucional e Comunitário I		Comercial e Serviço II e III Institucional e Comunitário II Religioso Habitacional Multifamiliar Condomínio Horizontal			Todo os Usos Anteriores		Todos os Demais					
Ocupação												
Dimensão Lote			**Geral**									
Lote Mínimo (m²)	Lote Máximo (m²)	Testada Mínima (m)	Recuo Frontal Mínimo (m)	Afastamento Laterais Mínimo (m)	Afastamento mínimo fundo (m)	Total de Pavimentos (máximo)	Coeficiente de Aproveitamento Básico (CAB)	Coeficiente de aproveitamento Máximo (CAM)	Taxa de Ocupação Máxima (TOM)	Taxa de permeabilidade Mínima (TPM)	Taxa de Arborização	Densidade Demográfica Máxima (hab/km²)
180,00	500,00	8,00	3	1,0	1,0	3	0,90	1,35	0,45	0,20	0,2	600

Zona Residencial 2 – ZR2												
Usos												
Usos Permitidos		**Usos Permissíveis**			**Usos Tolerados**		**Usos Proibidos**					
Habitacional Unifamiliar Transitório I Comercial e de Serviço I Institucional e Comunitário I		Comercial e Serviço II Religioso Habitacional Multifamiliar Condomínio Horizontal			Todo os Usos Anteriores		Todos os Demais					
Ocupação												
Dimensão Lote			**Geral**									
Lote Mínimo (m²)	Lote Máximo (m²)	Testada Mínima (m)	Recuo Frontal Mínimo (m)	Afastamento Laterais Mínimo (m)	Afastamento mínimo fundo (m)	Total de Pavimentos (máximo)	Coeficiente de Aproveitamento Básico (CAB)	Coeficiente de aproveitamento Máximo (CAM)	Taxa de Ocupação Máxima (TOM)	Taxa de permeabilidade Mínima (TPM)	Taxa de Arborização	Densidade Demográfica Máxima (hab/km²)
180,00	500,00	8,00	3,0	1,0	1,0	1	0,40	0,40	0,40	0,20	0,25	600

Zona Especial de Interesse Social - ZEIS												
Usos												
Usos Permitidos		**Usos Permissíveis**			**Usos Tolerados**		**Usos Proibidos**					
Habitacional Unifamiliar Comercial e de Serviço I Institucional e Comunitário I		---------			Todo os Usos Anteriores		Todos os Demais					
Ocupação												
Dimensão Lote			**Geral**									
Lote Mínimo (m²)	Lote Máximo (m²)	Testada Mínima (m)	Recuo Frontal Mínimo (m)	Afastamento Laterais Mínimo (m)	Afastamento mínimo fundo (m)	Total de Pavimentos (máximo)	Coeficiente de Aproveitamento Básico (CAB)	Coeficiente de aproveitamento Máximo (CAM)	Taxa de Ocupação Máxima (TOM)	Taxa de permeabilidade Mínima (TPM)	Taxa de Arborização	Densidade Demográfica Máxima (hab/km²)
120,0	400,0	7,0	3,0	1,0	1,0	1	0,70	0,70	0,70	0,20	0,10	600

Zona de Comércio e Serviços – ZCS												
Usos												
Usos Permitidos		**Usos Permissíveis**			**Usos Tolerados**		**Usos Proibidos**					
Habitacional Unifamiliar Transitório I Comercial e de Serviço I Institucional e Comunitário I		Comercial e Serviço II e III Institucional e Comunitário II Religioso Habitacional Multifamiliar			Todo os Usos Anteriores		Todos os Demais					
Ocupação												
Dimensão Lote			**Geral**									
Lote Mínimo (m²)	Lote Máximo (m²)	Testada Mínima (m)	Recuo Frontal Mínimo (m)	Afastamento Laterais Mínimo (m)	Afastamento mínimo fundo (m)	Total de Pavimentos (máximo)	Coeficiente de Aproveitamento Básico (CAB)	Coeficiente de aproveitamento Máximo (CAM)	Taxa de Ocupação Máxima (TOM)	Taxa de permeabilidade Mínima (TPM)	Taxa de Arborização	Densidade Demográfica Máxima (hab/km²)
180,00	500,00	8,00	3	1,0	1,0	4	1,35	1,8	0,45	0,20	0,2	600

Zona Industrial - ZI												
Usos												
Usos Permitidos		**Usos Permissíveis**			**Usos Tolerados**		**Usos Proibidos**					
Industrial I Industrial II		Industrial III			---------		Todos os demais					
Ocupação												
Dimensão Lote			**Geral**									
Lote Mínimo (m²)	Lote Máximo (m²)	Testada Mínima (m)	Recuo Frontal Mínimo (m)	Afastamento Laterais Mínimo (m)	Afastamento mínimo fundo (m)	Total de Pavimentos (máximo)	Coeficiente de Aproveitamento Básico (CAB)	Coeficiente de aproveitamento Máximo (CAM)	Taxa de Ocupação Máxima (TOM)	Taxa de permeabilidade Mínima (TPM)	Taxa de Arborização	Densidade Demográfica Máxima (hab/km²)
3.000,00	10.000,00	50,00	10,00	10,0	10,00	(A)	0,60	0,60	0,60	0,20	0,20	---------

Zona Especial de Proteção Ambiental - ZEPA			
Usos			
Usos Permitidos	**Usos Permissíveis**	**Usos Tolerados**	**Usos Proibidos**
Área prioritária a preservação de Recursos Naturais, estabelecidos em Plano de Manejo.	Aqueles estabelecidos em Plano de Manejo.	Todos os demais.	Todos os demais

Legenda
- ÁREA DE USO RESTRITO - AUR
- AREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - APP
- ZONA CENTRAL - ZC
- ZONA COMERCIO E SERVIÇOS - ZCS
- ZONA ESPECIAL DE INTERESSE SOCIAL - ZEIS
- ZONA ESPECIAL DE PROTEÇAO AMBIENTAL - ZEPA
- ZONA INDUSTRIAL - ZI
- ZONA RESIDENCIAL 1 - ZR1
- ZONA RESIDENCIAL 2 - ZR2

0 250 500 m
1:3.600

ZONEAMENTO - SEDE URBANA - DOUTOR ULYSSES - PR

EXECUÇÃO
Universidade Estadual de Ponta Grossa

BACHARELADO EM GEOGRAFIA
DEPARTAMENTO DE GEOCIÊNCIAS
Universidade Estadual de Ponta Grossa - PR

CONVÊNIO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOUTOR ULYSSES
LOCAL: DOUTOR ULYSSES - PR

DESENHO:
Saras Resende Paula
Geógrafo
CREA: PR-211293/D

Coordenadas: UTM - Fuso 22S
Datum Horizontal: SIRGAS 2000
Fonte: DER, 2021; IAT, 2024; SUDERHSA, 1998; UEPG, 2022 a 2024.

ESCALA: 1: 3600

DATA: 19/10/2026

RESPONSÁVEIS TÉCNICOS:

Saras Resende Paula
Geógrafo
CREA: PR-211293/D

Judite Bueno de Camargo
Geógrafa
CREA: PR-215482/D

Marcio Jose Ornat
Geógrafo
CREA: PR-197154/D

Governo Municipal Doutor Ulysses

LabPlan — Escritório / Laboratório de Planejamento Urbano e Regional UEPG

METADADOS:

O presente mapa foi elaborado com o software QGIS versão 3.34 - Prizren. Fonte das coordenadas da Proposta de Perímetro: Andrea Tedesco (UEPG), Marcio Jose Ornat (UEPG), André Nagalli (UAB), Cleide Mara Lucia Carneiro (UEPG), Danilo Henrique Divardim (UEPG), Édipo Ribeiro dos Santos (UEPG), Elaine Cristina Fiquer Venâncio (UEPG), Evair Pliskeviski Paula (UAB), Everton de Deus (UAB), Gabriel Eiki Rocha Camargo (UEPG), Gabriel Rebonato (UEPG), Josiele de França (UEPG), Judite Bueno de Camargo (UEPG), Kamila Cristina de Oliveira Antunes (UEPG), Lino Augusto Machado (UAB), Marcio Aurelio Valentim Machado (UEPG), Maria Cristina Piotrovski (UEPG), Murilo Henrique de Brito (UEPG), Nátali Maidl de Souza (UEPG), Saras Resende Paula (UEPG) e Suelen Guadanhin (UEPG), coletadas em campo nos dias 04 a 06 de outubro de 2023 e 11 e 12 de novembro de 2023, por receptor GNSS Geomax Zenith 16. Fonte das coordenadas das Localidades Rurais: Marcio José Ornat (UEPG), Odir Taborda Correia Junior (UEPG), Saras Resende Paula (UEPG) e Marcio Aurelio Valentim Machado (UEPG), que foram coletadas com receptor GPS Etrex 30, em trabalhos de campo realizados nos dias 30 e 31 de janeiro de 2023 e 04 a 06 de outubro de 2023. A base vetorial dos limites municipais e estaduais (2024) são do Instituto Água e Terra - IAT. O dado da área cárstica foi disponibilizado pela Superintendência de Desenvolvimento de Recursos Hídricos e Saneamento Ambiental - SUDERHSA (1998). Os dados das estradas e rodovias estaduais (2021), são do Departamento de Estradas e Rodagem do Estado do Paraná - DER. Zoneamento tem como referencia os dados da morfologia urbana coletada em setembro e novembro de 2023. A simbologia da estradas/rodovias é baseada no Catálogo de Símbolos - Manual Técnico de Convenções Cartográficas, 2002 - Ministério da Defesa - Exército Brasileiro.

LOCALIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

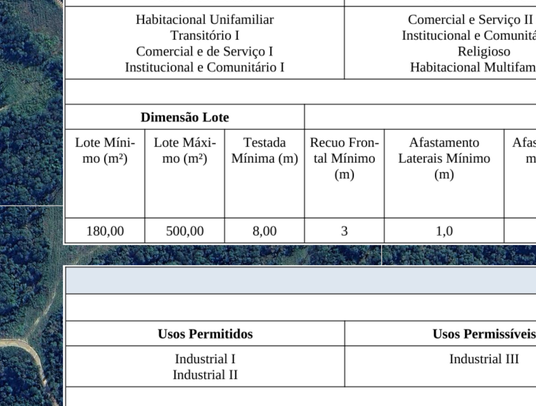

LOCALIZAÇÃO DO PERÍMETRO

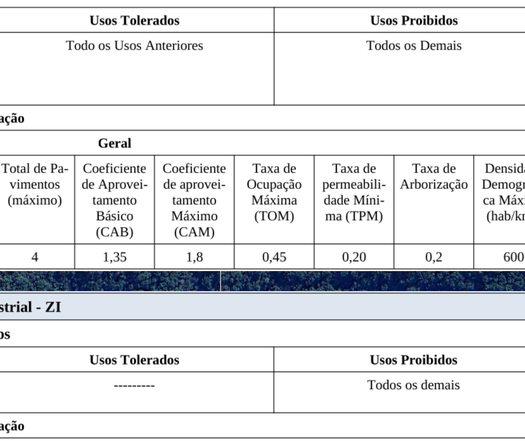

LEGENDA

Outros
- Localidades Rurais
- Proposta Perímetro Urbano
- Área Cárstica

Sistema Rodoviário - Departamento de Estradas e Rodagem
- Rodovia Estadual
- Estrada
- Rodovia